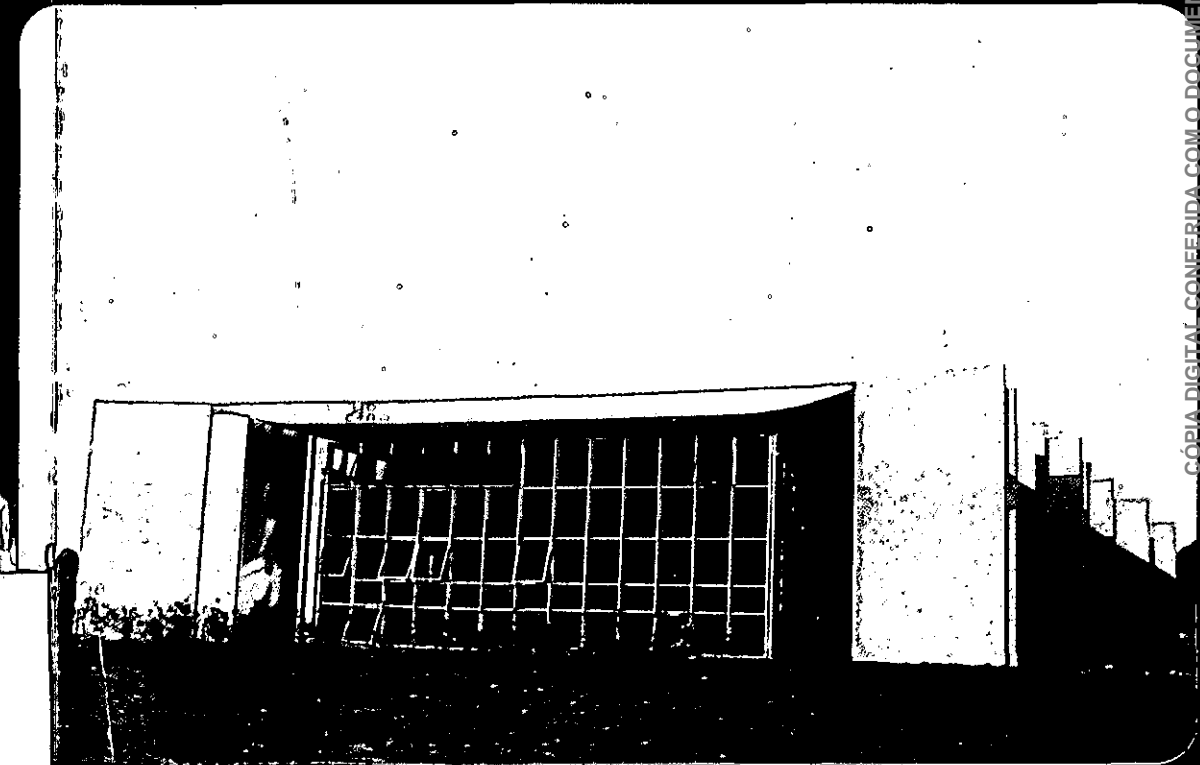


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

NOVEMBRO DE 1976

PUBLICAÇÃO Nº 47

1976
Nº 47



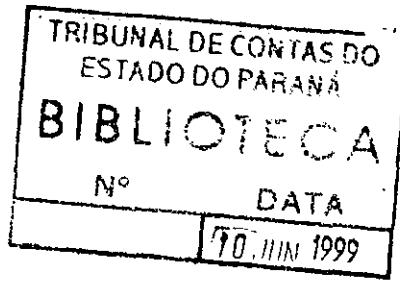
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



I N D I C E

1. NOTICIARIO	
Gabriel Baron — homenagem póstuma	7
Reunião dos TCs do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — fiscalização do BRDE	9
Ofício às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais	12
2. CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	17
Decisões do Conselho Superior	48
3. CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	55
4. LEGISLAÇÃO	
Resolução n.º 93/76, do Senado Federal	83

Iniciário

Gabriel Baron — homenagem póstuma.
Reunião dos TCs do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande
NOTICIÁRIO — do Sul — fiscalização do BRDE.
Ofício às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais.

Em sessão plenária do dia 04 do corrente mês de novembro, este Tribunal prestou homenagem póstuma ao ex-Auditor, Dr. Gabriel Baron.

Na oportunidade, foram feitos os seguintes pronunciamentos — **Conseheiro Nacim Bacilla Neto**. “A Presidência deseja, sob compunção, comunicar, oficialmente, a esta Casa, o falecimento do Auditor Dr. Gabriel Baron.

A tristeza abateu-se sobre este Tribunal, onde S. Exa., há quase 10 anos, ilustrava, com a presença amiga, cativante e principalmente marcado por um grande sentido de amor à vida, que era um dos traços característicos da figura desse Auditor que será sempre lembrado por todos nós.

O inesperado e brutal impacto que feriu a sensibilidade de todos nós só pode ser igual à certeza que temos de que nos cursos dos dias haverá sempre, em todos nós, o desejo de recordar a figura desse que foi um juiz marcante neste decênio de vida do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A Presidência ao trazer, com pesar, a notícia do infausto falecimento do Auditor Dr. Gabriel Baron, deseja propor à Casa que se estenda à viúva deste nosso companheiro, aos seus filhos e familiares os votos de sentimento e de pesar desta Casa”.

Auditor **Antonio Brunetti** — “Senhor Presidente, Egrégio Plenário.

Há uma cadeira vazia.

Há saudade e tristeza pela ausência do companheiro que se foi e de quem, por tudo o que representa, é por demais difícil falar, sem incorrer em injustiça à sua memória.

Perdoe Gabriel Baron, por não podermos traduzir o que sentimos nesta hora de dor.

Tem sido preocupação do ser humano questionar-se a si mesmo, tentando avaliar seus atos, de tal forma que num auto-julgamento, possa oferecer a seus semelhantes uma imagem ideal. Nem sempre, no entanto, os fatores dimensionados correspondem à realidade, porque não raras vezes, os

valores atribuídos diferem em relação a quem os pratica e a quem os vê praticar.

Feliz é aquele que, ao fim da jornada, pode servir de exemplo em cada uma das suas mínimas atitudes ou de seus grandes gestos.

Assim foi Gabriel Baron, que viveu para fazer o bem, no recesso familiar, na atividade privada, na função pública, com todas as virtudes e qualidades de um verdadeiro homem.

Está de luto o Tribunal de Contas, pranteando a morte de um dos seus mais eminentes juizes.

Mas o que nos conforta é que esta cadeira vazia, ao invés da tristeza e da comoção do momento, simboliza a dignidade e a nobreza de quem a ocupou por tantos anos e de cuja amizade tanto nos orgulhamos.

Em nome dos meus companheiros, Auditores desta Corte, quero expressar o mais profundo sentimento pela perda sofrida e transmitir à família de Gabriel Baron o nosso pesar e a nossa solidariedade.

Acima de tudo, entretanto, a afirmação de que nos sentimos recompensados pelo privilégio de termos convivido com quem só deixou exemplo de dedicação e de amor.

Há uma cadeira vazia ao meu lado. Nela não veremos mais Gabriel Baron, que agora está ao lado do Senhor. Mas sentiremos sempre sua presença, porque jamais o esqueceremos".

Conselheiro Rafael Iatauro — "Senhor Presidente, não era meu desejo falar, sequer pretendia participar da Sessão de hoje. Vim a este Tribunal com o intuito de, no início dos trabalhos, requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que os trabalhos de hoje fossem suspensos, em sinal de respeito à memória do nosso inesquecível amigo Auditor Dr. Gabriel Baron, cujo falecimento repentino causou profunda consternação no círculo de seus companheiros.

No entanto, as palavras proferidas pelo Auditor Antonio Brunetti — que solicito a Vossa Excelência e aos meus pares sejam transformadas em manifestação do Tribunal e não apenas dos Auditores — me compelem a mudar a intenção inicial.

A referência feita à cadeira vazia me fez recordar e bem assim meditar sobre aquele que, para mim, foi mais do que um colega, foi um verdadeiro amigo. Os que conhecem a trajetória de minha vida sabem que falo com o coração, pois conheci o desaparecido profundamente.

Senhor Presidente, entendo que a melhor maneira de se prestar justa e merecida homenagem ao Dr. Gabriel Baron será não suspender esta Sessão. Ao contrário, devemos trabalhar, pois tenho convicção de que, onde quer que ele se encontre, certamente, estará nos acompanhando na difícil tarefa de julgar e também feliz por saber que não estamos chorando a sua presença física, animados todos pela certeza de que, espiritualmente, ele jamais se afastará do nosso convívio.

Por isso, não vejo cadeira vazia, mas sim, ocupando-a, a figura simples, autêntica e sorridente do homem que, em vida foi exemplar chefe de família, amigo sincero, juiz consciencioso nas suas decisões e benemérito dos

menos favorecidos pela sorte, sem jamais perder o traço que marcava profundamente a sua personalidade: a humildade. Assim, Senhor Presidente, de minha parte homenageio o Dr. Gabriel Baron trabalhando normalmente no dia de hoje”.

COMPLEMENTAÇÃO BIOGRAFICA

Gabriel Baron nasceu em Colombo, Paraná, a 22 de julho de 1926. Era filho do casal Sr. Luiz Baron e Dona Amabile Maria Simioni.

Era casado com a Senhora Arzoé Santos Baron, tendo deixado os seguintes filhos — Luiz Paulo Baron, Gabriel Baron Júnior, César Augusto Baron e Maria Celi Baron.

Formado em Direito, exerceu as seguintes atividades — **Vida Comunitária** — Diretor do Expresso Princesa dos Campos; Diretor da PRINCETUR — Turismo. **Vida Pública** — Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Agricultura; Diretor do Fundo de Equipamento Agropecuário, da Secretaria da Agricultura; Diretor do Departamento Estadual de Compras. **Tribunal de Contas** — Nomeado para o cargo de Ministro Substituto (atualmente Auditor) em 24 de janeiro de 1967.

Faleceu no dia 02 de novembro deste ano.

Reunião dos TCs do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — fiscalização do BRDE.

Nova reunião foi realizada em Florianópolis, Santa Catarina, nos dias 11 e 12 do corrente mês de novembro, entre os Tribunais de Contas do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a aprovação das normas gerais de fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE —. As delegações estiveram assim representadas — **Paraná** — Conselheiros Nacim Bacilla Neto (Presidente), Leonidas Hey de Oliveira (Vice-Presidente) Assessores Darcy Caron Alves e Clóvis Carvalho Luz. **Santa Catarina** — Conselheiro Nilton José Cherem (Presidente), Auditor Alvaro Selva Gentil e Assessor Ignácio Queiróz. **Rio Grande do Sul** — Conselheiros Francisco Juruena (Presidente), Eurico Trindade Neves e Assessor Alcedo Maciel.

Na oportunidade foi aprovado “ad referendum” dos plenários dos Tribunais signatários, documento denominado “Protocolo de Florianópolis”, cujo teor transcrevemos:

“PROTOCOLO DE FLORIANÓPOLIS

Normas Gerais para fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE

Os presidentes dos tribunais de contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul,

Considerando os termos do Protocolo de Porto Alegre, de 6 de agosto de 1976, aprovado pelas Resoluções de n.ºs 3.034/76—TC, TC-12.0876/09 e 223, respectivamente, dos Tribunais signatários e

Considerando que as Normas Gerais para fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, elaboradas pela Comissão Especial instituída pelo Protocolo de Porto Alegre, já receberam, em princípio, a concordância dos Tribunais de Contas dos três Estados.

RESOLVEM

Aprovar as Normas Gerais para a fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, propostas pela Comissão instituída pelo Protocolo de Porto Alegre, firmado em 6 de agosto de 1976, as quais entrarão em vigor após a homologação deste Protocolo pelos Plenários dos Tribunais de Contas signatários.

Sala das Sessões, em Florianópolis, 12 de novembro de 1976.

NACIM BACILLA NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

NILTON JOSÉ CHEREM

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FRANCISCO JURUENA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Normas gerais para fiscalização do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul — BRDE, a serem adotadas pelos tribunais de contas dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

I — As funções de auditoria financeira e orçamentária serão exercidas através de inspeções ordinárias e extraordinárias.

II — As inspeções ordinárias terão a finalidade de verificar:

- a) a execução da receita e despesa através do exame formal-legal dos documentos e, especialmente, da verificação dos ingressos e da qualidade e quantidade dos bens e serviços adquiridos;
- b) os registros contábeis e lançamentos da receita e despesa em face das programações orçamentárias de gastos, da programação financeira e de todos os planos de aplicação de recursos da entidade;
- c) as existências em almoxarifados e depósitos;
- d) a situação do numerário em caixa e bancos, bem como de títulos e valores;
- e) a regularidade da concessão de vantagens a servidores e sua situação funcional;

- f) a legalidade e a execução dos contratos, acordos, convênios, outros ajustes e termos aditivos;
- g) a execução e o posicionamento dos contratos de empréstimos e financiamentos;
- h) a execução de projetos;
- i) o cumprimento das metas físicas de obras e de serviços;
- j) a apropriação dos custos dos serviços.

III — Os objetivos serão selecionados pela Comissão Especial.

IV — As programações anuais elaboradas pela Comissão Especial conterão sempre os objetivos e prazos da realização das inspeções ordinárias.

V — As equipes locais elaborarão relatórios suscintos e conclusivos sobre os resultados das inspeções ordinárias, que serão encaminhados à Comissão Especial para fins de análise das contas consolidadas.

VI — As inspeções extraordinárias serão realizadas pela Comissão Especial, com a finalidade de apurar irregularidades verificadas em inspeção ordinária ou em decorrência de qualquer proposição acolhida pelo Plenário do Tribunal de Contas em que estiver localizada a sede do Banco.

VII — As inspeções ordinárias e extraordinárias serão realizadas com a utilização de quesitos formulados, previamente, pela Comissão Especial.

VIII — Os relatórios da Comissão Especial sobre os Balanços semestrais e contas anuais conterão, basicamente:

- a) análise retrospectiva das gestões financeira e econômica, no mínimo, dos últimos 3 (três) anos;
- b) avaliação dos resultados obtidos na aplicação dos recursos próprios e de terceiros;
- c) as conclusões da fiscalização do Banco Central do Brasil, dos Auditores Independentes e Outras.

IX — As técnicas de auditoria utilizadas acompanharão sempre as peculiaridades do funcionamento das entidades financeiras regionais, obedecendo as disposições da legislação federal vigente e, especialmente, as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil.

X — A Comissão Especial, para o desempenho das funções de auditoria receberá das Agências e da Sede:

- a) Programação anual das atividades do Banco, contendo o orçamento de custeio e investimentos e suas alterações;
- b) Balancetes mensais até o dia 30 do mês subsequente;
- c) Balanço semestral acompanhado de relação discriminativa dos saldos das contas, no prazo previsto na alínea anterior;
- d) Parecer de Auditorias, interna, externa, do Banco Central do Brasil ou de qualquer outro Órgão Oficial;
- e) Resoluções, atos administrativos e cópias das atas de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, da Junta de Administração e/ou da Diretoria;
- f) Rol dos responsáveis pelo patrimônio de cada Agência e Sede do Banco, bem como dos respectivos ordenadores de despesas e seus substitutos;
- g) Quaisquer outros dados que, a critério da Comissão, sejam necessários a complementar a auditoria a ser realizada.

XI — A Comissão Especial organizará, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, a programação das inspeções a serem realizadas, com indicação dos objetivos a serem atingidos.

XII — Será realizada, no mínimo, uma inspeção por semestre, em cada Agência e Sede, além da inspeção final por ocasião de análise do Balanço Geral do Banco.

XIII — Cada inspeção terá duração a critério da Comissão Especial, devendo o respectivo Relatório ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término da auditoragem.

XIV — As conclusões de cada inspeção servirão de subsídio para o Relatório a ser elaborado por ocasião da análise a ser realizada no Balanço Geral do Exercício.

XV — As inspeções serão realizadas tomando-se por base quesitos específicos e programação adequada a trabalhos de auditoria.

XVI — Os membros da Comissão Especial, além das atribuições específicas, acompanharão e supervisionarão as equipes locais de fiscalização, em seus respectivos Estados.

XVII — A Comissão Especial poderá, a qualquer tempo, propor a alteração das presentes Normas Gerais.

Florianópolis, 12 de novembro de 1976.

NACIM BACILLA NETO —

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

NILTON JOSÉ CHEREM

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

FRANCISCO JURUENA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul".

Neste Tribunal, o "Protocolo de Florianópolis" foi aprovado em sessão plenária de 18 do corrente mês, através da Resolução n.º 4.170/76—TC.

Ofício às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou ofício às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais, orientando sobre a forma de compor o processo das contas anuais, relativas ao exercício de 1976, dessas Entidades. Na íntegra, esse expediente é do seguinte teor:

"Senhor Diretor-Presidente:

Com o objetivo de disciplinar a composição dos documentos que deverão integrar as contas dessa entidade, relativas ao exercício financeiro-base de 1976, a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Paraná até o prazo

provimental de 90 dias após o encerramento do exercício, tenho a grata satisfação de comunicar a Vossa Senhoria que os elementos que deverão integrá-las são os seguintes:

- 1 — Relatório anual das atividades.
- 2 — Balanço Geral relativo ao encerramento do exercício a que presta contas e a respectiva Demonstração de Lucros e Perdas.
- 3 — Balanço Geral relativo ao exercício imediatamente anterior ao que presta contas e a respectiva Demonstração de Lucros e Perdas.
- 4 — Certificado de Auditoria, se houver.
- 5 — Parecer dos órgãos técnicos encarregados da aferição das contas, se houver.
- 6 — Cópia xerox da declaração de imposto de renda, inclusive recibo e anexos.
- 7 — Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado, suas correções e depreciações, estas duas últimas se efetuadas.
- 8 — Relação analítica dos créditos que compõem o Realizável, por importância e vencimento.
- 9 — Relação analítica dos débitos que compõem o Exigível, por importância e vencimento.
- 10 — Indicação dos disponíveis existentes no encerramento do exercício financeiro, individualizando-os por conta. Das contas bancárias, anexar xerox do extrato que apresente o último saldo e sua respectiva conciliação, se necessária.
- 11 — Balancetes do exercício financeiro, salvo se os mesmos já foram encaminhados.
- 12 — Relação dos acionistas, inclusive dos que ainda não integralizaram as ações e o número destas.

De outro lado, visando a dar conhecimento pleno das bases legais do processo fiscalizador exercido pelo Tribunal de Contas, seguem, em anexo, cópias da Lei Federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, da Lei Estadual n.º 6.765, de 26 de dezembro de 1975 e do Provimento n.º 1/75, de 2 de dezembro de 1975, desta Corte.

Dado o interesse recíproco, solicito especial atenção ao contido nos artigos 5.º, 12, letra "f", 15 e § único do Provimento n.º 1/75, já mencionado

dispositivos que definem, mais diretamente, o interrelacionamento entre essa Companhia e o Tribunal de Contas.

Por oportuno, é necessário esclarecer que, nos termos da legislação do T.C., toda a documentação deve ser encaminhada pelo mentor máximo da entidade.

Ao salientar a Vossa Senhoria que o Tribunal de Contas do Estado está à inteira disposição para qualquer esclarecimento técnico ou colaboração que esteja dentro de seu contexto de atribuições, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente"

2 caderno estadual

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.965/76—TC
Protocolo: 13.274/75 — 6.950/76—TC
Interessado: Alvim Messias
Assunto: Retificação de Decreto — aposentadoria — recurso de revista.
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.
Decisão: Recebido e negado provimento, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, contra os votos dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira (Relator), Raul Viana e Auditor Antonio Brunctti. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel.

EMENTA — Retificação de Decreto. Aposentadoria compulsória, com fundamento no Ato Institucional n.º 1/64. Revisão dos proventos, tendo em vista a contagem de tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, baseada em lei posterior. Decreto retificatório baixado, considerando decisão favorável do Tribunal de Justiça do Estado. Impossibilidade. Decreto julgado ilegal por este Órgão. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido e negado provimento.

Transcrevemos, a seguir, na íntegra, o Recurso interposto pelo interessado, o voto de desempate do Senhor Presidente e a decisão deste Órgão consubstanciada na Resolução n.º 3.965/76—TC.

RECURSO

“Alvim Messias, brasileiro, casado. Juiz de Direito aposentado, residente e domiciliado nesta cidade, pelos seus advogados adiante assinados, vem, respeitosamente e fundado nos artigos 62, III, 65 e 66 do Regimento Interno desse Colendo Tribunal de Contas, interpor o

recurso de revista

da decisão que, por maioria de votos, negou o registro da despesa referente ao Decreto do Poder Executivo, n.º 1.085/75 que retificou os proventos de aposentadoria do requerente.

A decisão recorrida foi publicada no D.O. de 23 de junho (fls. 27, 28).
Aguarda-se o processamento do recurso para o fim de provê-lo, nos termos do pedido.

Requer-se deferimento.

Curitiba, 29 de junho de 1976.

a) **RENÉ DOTTI**

Advogado

INTRODUÇÃO

1. O recorrente foi aposentado através do Decreto n.º 15.150 de 12 de junho de 1964, em consequência de investigação sumária aberta com fundamento no artigo 7.º do parágrafo 1.º do Ato Institucional n.º 1.
2. Os proventos de inatividade foram fixados pelo Decreto n.º 15.204 de 18 de junho de 1964.

Houve retificação nos proventos de acordo com o Decreto n.º 2.167 de 23 de agosto de 1966.

3. Através da Portaria n.º 01380 de 17 de agosto de 1970, a presidência do Tribunal de Justiça mandou contar em favor do recorrente o tempo correspondente a oito anos, oito meses e vinte e três dias relativo ao exercício de atividades de advocacia.
Como consequência, foi requerido o reajuste dos vencimentos referentes a este tempo.
4. O pedido foi encaminhado à Secretaria do Governo para ser lavrado o Decreto de retificação.

Da aludida repartição o processo foi à Consultoria Geral do Estado que impugnou a Portaria na inteligência de a Lei estadual n.º 5.809 de 15 de julho de 1968 (mandando contar o tempo de advocacia para efeito de aposentadoria em cargo público — Juiz de Direito —) não se aplicava ao caso concreto.

O expediente foi restituído ao Tribunal de Justiça e, por iniciativa do recorrente, foi a causa levada ao Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos e através do acórdão n.º 17-73, decidiu ordenar ao Departamento competente da Secretaria para que procedesse a novo cálculo de proventos de inatividade ao recorrente, levando em consideração o tempo de serviço já referido e, posteriormente, o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado “para o ato de retificação do decreto de aposentadoria do referido magistrado”.
(fls. 10, autos apensos).

5. De retorno ao Executivo, o processo foi à Procuradoria Geral do Estado que ratificou o parecer anterior (emitido pela Consultoria) impugnando a Portaria.
(fls. 33, 34).

Antes, porém, que o Governador aprovasse o parecer, foi colhido outro pronunciamento, agora da Procuradora Chefe da Consultoria Adminis-

- trativa daquele órgão, o qual concluiu pela competência do Poder Judiciário para julgar os processos de aposentadoria compulsória e, de consequência, a revisão dos proventos de inatividade dela decorrente (fls. 36).
6. Finalmente, em 20 de outubro de 1975, pondo fim ao **tormento de Sísifo** do recorrente, o Governador resolveu retificar os decretos anteriores “para declarar que a partir de 14 de setembro de 1973, os referidos proventos ficam fixados em Cr\$ 76.931,88 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e um cruzeiros e oitenta e oito centavos) anuais e proporcionais, inclusive os adicionais de 25% (vinte e cinco por cento — quarta parte). (fls. 40).
7. Para que se registrasse a respectiva despesa, os autos foram encaminhados a esse Tribunal. Na sessão de 18 de maio, pelo voto de desempate do ilustre Presidente, o registro foi negado na pressuposição de que o Decreto é ilegal.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

8. Como é curial, as normas atinentes à competência jurisdicional ou administrativa são normas de Direito Público e, por via de consequência, definidoras dos limites em que se deve manifestar a prestação jurisdicional ou administrativa, evitando qualquer espécie de extrapolação ou de conflito no que tange aos campos de incidência das respectivas disciplinas. Quanto à presente matéria, o assunto ganha especial relevo por ser — todo ele — iluminado pela norma constitucional que define o raio de competência do Tribunal, ou seja, o julgamento “da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de suas decisões as melhorias posteriores” (art. 41 § 11).
9. A limitação do poder em matéria de concessão **inicial** de aposentadoria não permite, por evidente, qualquer interpretação **ampliativa**, como ocorreu através da decisão revista que, no suposto de examinar a ilegalidade do Decreto, analisou a **melhoria posterior** à aposentação.
10. Ao negar o registro da despesa, o Tribunal de Contas não o fez com fulcro no parágrafo 8.º do mencionado artigo 41, posto que, em caso contrário, **deveria** adotar as providências referidas nas alíneas a, b e c o que não ocorreu. A decisão, aparentemente, se fundou no entendimento de que o âmbito da apreciação da legalidade pelo Tribunal de Contas, alcançaria situações além das concessões iniciais de aposentadoria e, assim, mercê de interpretação **extensiva**, entendeu que o Tribunal de Justiça agira ilegalmente.
11. Para o caminho adotado, o Tribunal de Contas desprezou precedentes próprios referentes ao Juiz aposentados Aldo Fernandes e José Elias Küster, além de outros. Ao repelir a jurisprudência já firmada, o voto de desempate salientou

que os casos anteriores embora idênticos, configuravam hipóteses de ilegalidade que não permitiria a invocação da isonomia.

12. Convém também deixar claro que a decisão recorrida confronta com o âmbito de competência definido pela Lei n.º 5.809/68 que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Paraná.

E assim ocorreu porque compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça, decidir sobre a contagem de tempo — para todos os efeitos — que interesse aos seus juízes.

NATUREZA DA APOSENTADORIA

13. Todos os parâmetros utilizados pelos votos vencedores, não tem o condão de se ajustarem ao caso concreto que, como se verá, é peculiar. Nota-se, em particular, a insistência do voto de desempate em extrair as principais conclusões da Súmula n.º 359, cuja redação, até mesmo sob o aspecto meramente **literal**, não se afina com o caso.

Realmente, dispõe a Súmula:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do **requerimento**, quando a inatividade for **voluntária**.

(grifos nossos).

É curial que a natureza excepcional da aposentação — posto não ter sido **voluntária** — exige uma interpretação em harmonia com sua peculiaridade e não em atenção aos casos **normais**.

A Súmula transcrita foi inspirada nas situações em que a lei, antecedendo ao deferimento da aposentadoria, modificasse as condições de sua concessão, sem que com isso, então, se desse qualquer ofensa aos direitos dos funcionários ainda em atividade porque simplesmente estar-se-ia diante de uma mera expectativa de direitos e não de um direito adquirido. Ver, a propósito, Hely Lopes Meirelles, em **Direito Administrativo Brasileiro**, ed. RT 1966, São Paulo, pág. 378).

14. Sendo a doutrina, a exegese literal é a mais vazia de todas as formas de interpretação, por permitir um conhecimento bastante limitado da norma quanto ao significado e objetivo. É a interpretação **sistemática** a única que poderá conduzir não somente ao conhecimento como também e principalmente à boa aplicação da Lei em atenção às exigências de Justiça.

Sobre o assunto, Carlos Maximiliano ensina que o intérprete — como linha de princípio — adote a perspectiva de que não pode aplicar uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi feita.

E mais adiante, enfatiza: “a jurisprudência auxilia o trabalho do intérprete; mas não o substitui nem dispensa. Tem valor, porém, **relativo**. Deve ser observada quando acorde com a doutrina” (**Hermenêutica e aplicação do Direito**, 7.ª ed. Freitas Bastos, São Paulo, 1964, pág. 231).

15. Além da Súmula n.º 359 não se aplicar ao caso por tratar de aposentaria **voluntária**, também a doutrina que os votos vencedores procuraram formar à sua luz, é estravagante.

Convém lembrar que a interpretação mais apropriada seria a de natureza sistemática por fazer com que a situação concreta e peculiar tivesse o tratamento normativo adequado.

Na forma como a questão foi conduzida, pretendeu-se **adaptar** o caso à lei, quando a operação exegética deve ser inversa: a lei é que se deve adaptar ao caso.

ESPÉCIE DE INTERPRETAÇÃO

16. Interpretar a lei é penetrar em seu conteúdo para inferir o raio de incidência e seus objetivos.

Em face deste conceito, a interpretação poderá ser **declarativa, restritiva ou ampliativa**.

A legislação que ampara a pretensão do recorrente foi sempre, toda ela, inspirada em razões de liberalidade ao ponto de autorizar uma interpretação ampliativa.

Primeiramente, a Lei n.º 315 de 19 de dezembro de 1949 (Organização Judiciária do Estado do Paraná), possibilitava a contagem do tempo de serviço de que se trata a favor tão somente do advogado nomeado desembargador (art. 286).

Já a Lei n.º 4.667 de 29 de dezembro de 1962, estendeu o reconhecimento do direito em favor dos desembargadores nomeados nos termos do artigo 124 V da Constituição Federal (o quinto).

Embora de igual conseqüência, o sentido na nova lei se definiu em favor do Magistrado, dando-se-lhe preferência à qualificação de Advogado (art. 254).

Finalmente, a Lei n.º 5.809 de 15 de julho de 1968, **ampliou** o benefício também aos juízes de carreira:

“Art. 140:

“§ 1.º — Contar-se-á em favor dos magistrados de carreira, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de advocacia até o máximo de 10 anos anterior à nomeação e a partir da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

A Lei de 1970 (Resolução normativa n.º 1 de 26 de junho de 1970) dispôs da mesma maneira, com o esclarecimento de que o prazo seria considerado, para efeito de acréscimo ou vantagens de vencimentos (§ 2.º art. 162).

E, finalmente, a Lei de 1975 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado) pelo artigo 132 proclama:

“Computar-se-á ao Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada, nomeados para o quinto constitucional para todos os **efeitos legais**, o tempo de até o máximo de quinze (15) anos de exercício profissional, comprovado pela inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil; **em idênticas condições, para os Magistrados de carreira** contar-se-á até o máximo de dez (10) anos, vedada em ambos os casos contagem cumulativa com qualquer outro cargo público”.

17. E a maior evidência da interpretação ampliativa é dada pela jurisprudência:

"MAGISTRADO — Advocacia — Tempo de exercício — Contagem para todos os efeitos de direito a favor de todos os magistrados e não apenas aos do quinto constitucional. "O tempo de exercício da advocacia, nos termos dos artigos 32 a 35 das leis n.ºs 6.055 e 6.057, de 1961, desde que não simultâneo ao exercício de função pública, deve ser contado para todos os magistrados. "Não se justifica a disparidade de tratamento entre magistrados de carreira e do quinto constitucional em relação às vantagens outorgadas a uns e outros". (RT vol. 416 pág. 134).

"MAGISTRADO — juiz de carreira — exercício da advocacia como solicitador acadêmico — cômputo para os fins dos arts. 32 e 35 da lei n.º 6.055, de 1961 — revista precedente.

"Inclui-se, na contagem do tempo de advocacia, o tempo em que o magistrado, antes de ingressar na carreira, exerceu a advocacia como solicitador acadêmico".

RT vol. 401 pág. 216).

E mais: RT vols. 389/219; 421/115; 421/136; 430/82; 429/140; 390/126; 425/132; 418/177.

18. A decisão recorrida — com a interpretação **restrita** que procurou dar ao texto legal, afastou-se do critério **teleológico** o qual é inseparável da interpretação sistemática.

A propósito, Carlos Maximiliano ensina que "não basta determinar a finalidade prática da norma, a fim de reconstituir o seu verdadeiro conteúdo; cumpre verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isso não aconteceu, deve-se dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral" (Ob. cit. pág. 193, 194).

Finalmente e como boa regra visando alcançar o fim pretendido pela norma. Carlos Maximiliano proclama:

"Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie **a favor**, e não **em prejuízo** de quem ela evidentemente visa proteger".

(Ob. cit. pág. 139).

A QUESTÃO DA IRRETROATIVIDADE

19. Com muito entusiasmo, o voto desempatador salientou que a lei beneficiadora do recorrente não tem **efeito retroativo**. Ficou assentado, portanto, que o conceito de irretroatividade é extraído do parágrafo 3.º do artigo 153 da Constituição Federal, cuja clareza, por si só, revela a inaplicabilidade ao caso concreto:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Esta norma é **subordinada** ao capítulo que trata **dos direitos e garantias individuais** e longe de servir à tese de restrição de direitos, deve ser usada em sentido manifestamente inverso.

O princípio foi erigido no sentido de proteger e nunca de restringir ou ignorar direitos.

Vale mencionar a análise que R. Limonci França faz da matéria no plano constitucional:

“Lapidares entretanto são as afirmações de Ribas e de Rui. Segundo o primeiro a não retroatividade das leis não consiste na não absoluta inaplicabilidade aos casos pretéritos, ou processos pendentes, e sim antes no **respeito aos direitos adquiridos**. E, na forma do ensinamento do segundo — **inconstitucionalmente retroativas são unicamente as leis cuja retro atividade ofender o princípio do direito adquirido**”. (in **Direito Intertemporal Brasileiro, Revista dos Tribunais**, 2 ed 1968 p. 399).

20. Mas, é forçoso reconhecer que na espécie não houve e nem há que se falar no problema da irretroatividade.

A Lei não faz qualquer restrição a propósito do tempo de serviço — se prestado por magistrado que ainda está na atividade ou que já esteja aposentado — além de não mencionar qualquer exceção quanto aos beneficiários.

Vale dizer: a Lei é aplicável aos funcionários juízes já aposentados (é óbvio) porque em relação aos que não se aposentaram ela se traduz numa **espectativa de direito**.

Onde a lei não distingue, ao intérprete não cabe fazê-lo, máxime quando restringe direitos individuais que, nos regimes políticos liberais sempre devem ser considerados ampliativamente.

Somente se poderia falar em vedação de retroatividade, se a lei condicionasse sua eficácia ao caso, por exemplo, do beneficiário estar no exercício da jurisdição à época da edição da lei.

21. Finalmente, a Lei que os votos majoritários afirmaram não ter efeito retroativo, é daquelas de aplicabilidade imediata, como as de organização e divisão judiciária que são feitas para regular situações do presente com vistas ao futuro e também as situações do passado ainda não consolidadas definitivamente como ocorre com a aposentação que — sempre — está sujeita somente à revisão mas às incidências de melhoria. A propósito, vem em apoio a doutrina do consagrado R. Limonci França:

“Com as Constituições de 1934, de 1946 e de 1967, a despeito de se proibir a ofensa a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não houve proibição alguma à irretroatividade das leis”. (op. cit. p. 401)

Adiante, complementa o mesmo autor:

“O princípio da irretroatividade das leis, não pode ser aceito em toda sua extensão. Com efeito, as novas leis algumas vezes se aplicam a casos pendentes e a fatos já passados.

E assim.

“As leis de organização judiciária são excqúiveis tanto a respeito dos **atos consumados antes de sua promulgação, como a respeito dos processos que ela acha instaurados pela anterior organização judiciária**”.

(Ob. cit. pág. 499, grifos nossos).

Não é outro o autorizado entendimento de Roberto Barcellos de Magalhães:

“Assim, a **garantia do respeito ao adquirido** há de ser entendida em termos:

As leis políticas, isto é, as que regulam a organização dos poderes do Estado, bem como a capacidade para o exercício de funções públicas e para o gozo dos direitos de cidadão, quer as constitucionais, quer as simplesmente orgânicas, assim como as de **organização judiciária, processo e competência, aplicam-se aos fatos atuais, embora iniciados sob o domínio da lei anterior**”.

(A Constituição Federal de 1967 — Comentada, ed. Konfino, São Paulo, 1967, vol. II, arts. 107/189, págs. 408, 409).

Sob outro aspecto, a doutrina tem admitido a chamada **retroatividade expressa** desde que “não ofenda Direito Adquirido” (Limongi França, ob. cit. pág. 539, 540).

22. Admitindo-se, porém, como força de argumento, que a hipótese em exame fosse daquelas para as quais se falasse em retroatividade, cumpre ressaltar que o referido autor enfatiza:

“O efeito retroativo não requer palavras sacramentais”.

(Ob. e loc. cit.).

Esta posição é radicalmente oposta a adotada pelos votos vencedores quando sustentaram que o recorrente somente seria beneficiado se a lei declarasse — expressamente — aludindo aos inativos.

Mas, como isso não é possível porque em relação aos juizes em atividade, a lei representa tão somente uma expectativa de direito, chega-se à meridiana conclusão:

- a) ou a norma regulará situação **futura**, isto é, proverá somente aqueles juizes em atividade e **somente quando se aposentarem** (o que poderá também não suceder se a lei for revogada ou alterada para excluir o benefício);
- b) ou a norma regula a situação **atual**, isto é, alcança todos aqueles que sendo juizes aposentados tiveram o tempo de serviço de advocacia referido na lei. Em tal caso a lei será — efetivamente — aplicada por incidir num **caso concreto**.

A segunda hipótese é a aplicável porque a lei não foi elaborada para reger situação de futuro e sim do presente.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

23. Para repudiar o **princípio**, o voto vencedor destaca que os precedentes atentaram contra a lei e, conseqüentemente, não poderiam gerar o mesmo tratamento.

A **isonomia** consiste numa **igualização formal**. Segundo Pontes de Miranda, “não são só **incidência** e a **aplicação** que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação. O princípio igualitário abre para o lado dos órgãos aplicadores (Poderes Executivo e Judiciário) e para o lado do órgão legislativo” (**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969**, ed. RT, tomo IV, São Paulo, 1970, pág. 698).

24. Considerando-se que o princípio se dirige também a qualquer tipo de autoridade administrativa não é possível deixar-se de reconhecer que os casos anteriores — todos de juizes aposentados compulsoriamente — não poderiam merecer, pelo Tribunal de Contas a rejeição que agora é oposta, numa discriminação sobretudo injusta.

Com muita propriedade, o parecer exarado pela assessoria jurídica do Tribunal de Justiça examina o caso:

“Face ao exposto e considerando que o requerente, ao que nos parece, é o único dos Magistrados aposentados em iguais circunstâncias, com idêntica contagem de tempo de serviço, que não teve a respectiva retribuição financeira daí advinda, entendemos s.m.j., que o processado poderá, novamente, ser encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para a necessária reificação do Decreto de Aposentadoria do ex-magistrado em em causa, ouvido — se assim entender conveniente a Digna Presidência — O Egrégio Tribunal Pleno e com o preliminar desentranhamento do processo de interesse do Dr. Aldo Fernandes, já determinado através despacho exarado no protocolado n.º 2721/71”.

25. Para situações idênticas, as soluções devem ser também idênticas, sob pena de se frustrar uma das aspirações representadas pela jurisprudência que na milenar frase de Cícero já era proclamada:

“O fundamento da Justiça é a fé, isto é, a constância e a sinceridade em se manterem as coisas ditas convencionadas”.

(**De officis**)

Tal **endereço de justiça** não poderia ser mudado, máxime porque as situações não oferecem nenhuma margem de discrepância. A exceção imposta ao recorrente é injusta e também ilegal.

PEDIDO

26. Demonstrados os limites de atuação dos tribunais de Justiça e de Contas do Estado em função da matéria examinada, é pertinente a invocação do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

“Tribunal de Contas — Decisão administrativa do Tribunal de Justiça passada em julgado — Cumprimento negado pelo Tribunal de Contas — Inadmissibilidade. — Segurança concedida.

“Juiz de Direito — Vencimentos — Adicional por tempo de serviço — Cômputo do que foi prestado à União — Segurança concedida — Votos vencidos — Aplicação dos arts. 92 da Constituição do Estado, de 1967, 78 e 149 da Lei de Organização Judiciária de 1968.

“Decisão do Tribunal de Justiça, passada em julgado, ainda que em matéria administrativa, não pode sujeitar-se, em absoluto, ao crivo

do Tribunal de Contas, que exorbita de sua competência, ao lhe negar cumprimento”.

(RT vol. 402 pág. 340)

27. Em face de todo o exposto e pedindo venia para se reportar aos votos vencidos — que muito bem apreciaram a causa o recorrente espera que a revista seja regularmente processada, conhecida e deferida para o fim de se registrar a despesa.
Pede-se deferimento.

Curitiba, 30 de junho de 1976.

a) **RENÉ DOTTI**

Advogado”.

Voto de desempate do Senhor Presidente.

“Senhores Conselheiros:

Sobem a esta Presidência, para receber voto de desempate na forma regimental, os Autos sob n.º 6950/76, contendores do recurso da Revista interposto por Alvim Messias.

O entendimento firmado por esta Presidência diante da situação jurídica ora reexaminada é bastante conhecido de Vossas Excelências e ficou claramente delineado ao longo das considerações que ilustraram o voto minoria anterior, não trazendo, o presente recurso, quaisquer fatos ou circunstâncias novos suscetíveis de modificar ou abalar o posicionamento preliminar, que desde já ratificamos.

Contudo, não nos parece descabido alargar, na oportunidade, alguns aspectos já contemplados nas primeiras manifestações, o fazendo de forma sucinta e breve para não desaguar em infundáveis polêmicas ou ociosas divagações doutrinárias.

Da alegada incompetência do TC

A projecção das Cortes de Contas, em seu amplo papel controlador dos gastos públicos, sobre todos os poderes estatais, participando de atividades legislativas, executivas e judicantes quando tangenciais à sua missão constitucional, comunica-lhes uma certa autonomia jurisdicional, provocando, não raro, aos estudiosos divorciados da especialidade, visões ou interpretações distorcidas ou fragmentárias.

Entende o requerente que o Tribunal de Contas é incompetente para examinar o decreto impugnado, sob a alegação de tratar, o seu contexto, de “melhoria posterior” à aposentação, matéria ressalvada da apreciação deste Órgão, nos termos do art. 41, § 11 da Constituição do Estado.

Afirma ainda que esta Corte ampliou, de vontade própria, sua competência, violando a norma constitucional segundo a qual “independem de sua decisão as melhorias posteriores ao julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria”.

Data vênia Senhores, não vejo como confundir **retificação de aposentadoria com melhoria posterior de proventos**.

A retificação de decreto de aposentadoria retroage à data do ato retificado, valendo, por isso, como uma nova aposentação, razão pela qual o exame deste Tribunal é, não apenas cabível, como constitucionalmente obrigatório, não podendo esta Corte se furtar de apreciá-la.

A retificação de decreto de aposentadoria dá direito aos proventos ali estabelecidos a **partir da data da aposentadoria**. Porém, tratando-se de **melhoria posterior**, como acontece comumente nos aumentos gerais de vencimentos do funcionalismo público, as aposentadorias atingidas por estes aumentos não vêm a exame do Tribunal de Contas. A elevação dos proventos é procedida mediante cálculo da Coordenadoria de Cadastro de Recursos Humanos (SRH), sem interferência desta Casa ou de outros órgãos do Estado e vigora a **partir da data do respectivo decreto ou lei**.

Nesse sentido temos a irretorquível súmula da decisão do TC da União, proferida nos Autos n.ºs 445/54, apreciados em Sessão de 22-03-73:

"A reforma dos atos administrativos, como as de concessão de aposentadoria, tendente a corrigir vícios ou sanar impugnações retrotrai em seus efeitos à data do ato reformado; a reforma do ato já provado pelo Tribunal, porém, fica condicionada ao crivo do mesmo órgão". (RDA n.º 113, p. 259).

Súmula n.º 359 do STF

Percebe-se nítida desinformação do requerente ao investir contra a aplicabilidade da Súmula n.º 359 ao caso concreto, alegando, após exaustiva e ineficaz argumentação, que o fato da aposentadoria não ter sido **voluntária** nem haver **requerimento** a respeito, decretária a sua inadequação.

A Revista de Direito Administrativo n.º 114, às páginas 182, publicou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 72.509, no qual resultou revista e modificada a Súmula n.º 359 que, nos termos daquela decisão, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Eis alguns excertos daquele memorável pronunciamento:

"... O Regimento diz que se pode rever uma Súmula no curso de um feito e, se necessário, haverá sobrestamento da decisão". (Ministro Aliomar Baleeiro).

"... Por derradeiro, não tem pertinência a invocação da Súmula n.º 359. A jurisprudência que foi consolidada nessa Súmula é a de que "a aposentadoria regula-se pela lei vigente à época de sua decretação". "Ministro Luiz Gallotti).

Aliás, a redação hoje em vigor está em perfeita coerência com a Súmula transcrita no voto minerva anterior, confirmando a sua atualidade.

Situação do Aposentado

A aposentadoria opera uma ruptura do vínculo que liga o funcionário ao Estado, afastando-o do exercício e prerrogativas da função, fazendo-o perder a qualidade de agente e permitindo desde logo nova nomeação para a vaga ocorrida.

Trata-se de uma desinvestidura na qual não mais recaem direitos estabelecidas posteriormente e de modo restrito a magistrados em pleno exercício de suas funções.

O inativo não ocupa cargo na estrutura administrativa estadual. Pela aposentação ele é dispensado definitivamente do exercício da função pública mediante a atribuição de um estipêndio integral ou proporcional.

Pode, por uma questão de deferência legal, conservar os títulos ou as honorárias conquistadas na atividade, mas não se intitular detentor perpétuo do cargo de magistrado com todas as prerrogativas e direitos inerentes ao cargo, como se estivesse em exercício da função judicante.

Logo, não é o recorrente, no sentido jurídico da terminologia administrativa, o "magistrado de carreira" que a lei nova contemplou.

A situação jurídica do interessado foi consolidada e definida em 1964, com o ato de sua inativação. Legislação posterior, que viesse conturbar a situação então estabelecida, não lhe poderia ser aplicada, face à irretroatividade da lei e o respeito aos direitos adquiridos.

Por outro lado, estando ele já inativado, também não se lhe aplicará legislação subsequente, ainda que benéfica, salvo se a própria lei assim o determinar expressamente.

Desta forma, se a lei posterior beneficiava os magistrados de carreira em **atividade** — pois os seus efeitos eram tão somente para fins de aposentadoria — e estando já o interessado em pleno gozo da aposentação, portanto, sem as regalias deferidas aos seus semelhantes em atividade, não vemos como beneficiar-se das benesses advindas com a nova lei.

Ademais, a inteligência permitida pelo texto é de que se deve contar o tempo da O.A.B. para efeitos de **aposentadoria** e somente para magistrados em **atividade**.

Em assim não se entendendo, chegar-se-ia à inevitável incongruência jurídica: contar o tempo para efeito de **aposentadoria** em favor de servidor **já aposentado!**

Estas, Senhores Conselheiros, as considerações que tenho a acrescentar à longa apreciação anteriormente por mim expendida e que só vêm explicitar e consolidar ainda mais o entendimento firmado no passado por esta Presidência.

Do exposto, respeitando o erudito entendimento alinhado pelos eminentes Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Raul Viana e o Auditor Convocado, Antonio Brunetti, VOTO, desempatando, perfilhando-me à linha de pensamento dos Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e João Féder, para receber o recurso interposto, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1976.

a) **Nacim Bacfla Neto**
Presidente".

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 3965/76—TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira (Relator), Raul Viana e Auditor Antonio Brunetti, que eram pelo recebimento do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar legal o Decreto n.º 1.085/75, de fls. 40, face ao Acórdão de fls. 10 a 11, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado; nos termos dos votos dos Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro e João Féder, pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente.

RESOLVE:

Receber o recurso interposto para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1976.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”.

Resolução: 4.007/76—TC
Protocolo: 9.959/76—TC
Interessado: Pedro Storte Filho e Outros
Assunto: Averbação de Títulos de Terras.
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.
Decisão: Indeferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Averbação de Títulos de Terras. Solicitação formulada pelos interessados. Pedido indeferido.

A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

“Os Senhores Pedro Storte Filho e outros, pela petição inicial de fls. 1 a 3, alegando possuírem os Títulos de Domínio Pleno de Terras, expedidos por sentenças governamentais e ainda não registrados perante este Tribunal, requerem afinal que os mesmos sejam aqui averbados.

Os Títulos de Terras a que se fundam para o seu pedido inicial, vêm juntos à petição inicial, acompanhados de certidões dos respectivos Registros de Imóveis, através de fotocópias.

Sobre a matéria, este Tribunal, nos termos do voto que proferi naquela oportunidade, respondeu negativamente consulta do Departamento de Geografia, Terras e Colonização, o qual fundamentou-se nos seguintes termos:

“Consulta o Departamento de Geografia, Terras e Colonização, sobre a necessidade de registro “a priori”, dos Títulos de Terras expedidos pelo Estado, tendo em vista as novas disposições da atual vigente Constituição Estadual, constante da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971.

Pelas Constituições anteriores, a validade dos atos e contratos que importassem receita ou despesa por parte do Estado, estaria subordinada ao registro "a priori" por parte do Tribunal de Contas, como estava disposto nos parágrafos 6.º e 7.º, do artigo 40, da Constituição Estadual de 1970. Com a referida Emenda Constitucional n.º 3/71, a competência do Tribunal de Contas foi profundamente alterada, como se observa dos seus artigos "39 a 41, em cujos dispositivos constitucionais, ficou abolido o registro prévio dos atos e contratos que importarem em receita ou despesa do Estado, o que vale a dizer, a validade dos mesmos não mais depende daquele registro, passando o Tribunal de Contas a fiscalizar tais atos através auditorias financeira e orçamentária, bem como do julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

Com a nova reforma consagrada pela referida Emenda Constitucional n.º 3/71, a responsabilidade dos administradores dos bens públicos foi aumentada, porque inexistindo agora o julgamento prévio dos seus atos, por parte do Tribunal de Contas, como ocorria com as Constituições anteriores, somente depois de praticados e deles emanando os seus efeitos, é que o Tribunal vai verificá-los quanto a sua legalidade, quanto a maneira em que foram praticados, apurando as responsabilidades, promovendo os atos necessários à punição dos responsáveis pelos atos mal praticados, como está definido no parágrafo 8.º, do artigo 41 da Emenda Constitucional n.º 3/71.

O Tribunal de Contas vai promover, oportunamente, as suas auditorias em todas as repartições públicas estaduais, tendo em vista os preceitos dos artigos 39 a 41, da atual vigente Constituição do Estado, para o fim de verificar e julgar os atos dos seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, aplicando as medidas legais e constitucionais de sua competência, em cuja oportunidade serão verificados e julgados, além do mais, os Títulos de Terras expedidos, sua procedência, sua legalidade e sua justiça. A validade dos Títulos de Terras e sua expedição, é óbvio, não dependem mais da formalidade do registro prévio perante este Tribunal, mas estão condicionados à prática de atos legais da autoridade que os expedir.

Assim, nada impede, e está ao livre arbítrio da autoridade administrativa competente, a remessa dos processos atinentes à expedição dos Títulos de Terras, para que o Tribunal de Contas, previamente, antes da entrega deles aos interessados e do respectivo registro no Registro de Imóveis, verifique e julgue de sua legalidade, resguardando-se, assim, a responsabilidade da autoridade administrativa, eis que, conseqüentemente, quando das auditorias a serem realizadas no Departamento em questão, verifique que tais Títulos já foram objeto de julgamento anterior pelo Tribunal.

Em tais condições, voto pela resposta negativa à consulta formulada na inicial, no sentido de esclarecer que:

a) — tendo em vista a Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971 (arts. 39 a 41), não existe mais obrigatoriedade do Departamento de Geografia, Terras e Colonização, da remessa dos contratos de vendas de terras devolutas, para o registro prévio perante o Tribunal de Contas do Estado, pois o registro prévio não mais é condição de sua validade;

b) — nada impede que o referido Departamento remeta, previamente, os processos relativos aos aludidos contratos, antes da entrega dos respectivos Títulos aos interessados, para verificação e julgamento por parte do Tribunal de Contas, relativamente à sua legalidade.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 14 de setembro de 1971.

(a) — **Leônidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”.

Foi do referido voto que emanou a Resolução n.º 2.053/71 que, por unanimidade de votos dos seus componentes, adotou tais princípios perante este Tribunal.

Assim, está evidente que não mais existe, perante este Tribunal, o registro ou a pretendida averbação solicitada e atinente aos Títulos de Terras expedidos pelo Estado, conseqüentemente, a sua validade não mais depende daquele registro.

Além do mais, ainda que se pudesse admitir a remessa dos Títulos de Terras ao Tribunal de Contas, para julgamento de sua legalidade, somente a autoridade administrativa competente é que podia fazê-lo, em processo formal, mas não as partes, à revelia da mesma autoridade, como ocorre no caso em questão.

Ainda é de se salientar que os documentos que instruíram a inicial, são fotocópias não autenticadas; os Títulos não estão datados; as certidões dos pagamentos dos emolumentos necessários, não estão datadas, nem assinadas; e nas certidões do Registro de Imóveis, não consta a assinatura do Oficial do Registro competente.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 60 a 61 e a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 62, opina pelo indeferimento do solicitado.

Nestas condições, voto pelo indeferimento do pedido inicial, por falta de amparo legal.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 9 de novembro de 1976.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”.

Resolução: 4.171/76—TC
Protocolo: 10.818/76—TC
Interessado: Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES —.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra os votos dos Conselheiros João Féder (Relator) e Leônidas Hey de Oliveira. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

O Sr. Diretor Presidente do IPARDES fez a seguinte consulta:
Prezado Senhor:

Com a finalidade de saneamento de dificuldades constatadas no cumprimento da execução orçamentária da Fundação IPARDES, estamos pelo presente efetuando consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas na forma a seguir exposta:

1. Qual o valor que se deve atribuir como receita própria desta Fundação:
 - a) o valor das transferências correntes constantes do Orçamento Geral do Estado e as receitas patrimoniais;
 - b) os valores acima, acrescidos daqueles referentes a Convênios ou Ajustes com entidades federais ou não, uma vez que os referidos convênios são firmados para execução de trabalhos específicos.
2. Deverá a Fundação reformular seu orçamento próprio:
 - a) excluído do mesmo o montante de recursos advindos de Convênios,
 - b) reformulando seu sistema contábil, orçamentário e extraordinário, para apresentação de seus balancetes mensais com as duas categorias de despesas e receitas.

No aguardo de vossa obsequiosa resposta, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

- a) **Arnaldo Nascimento Rebello**
Diretor Presidente”.

O Tribunal, contra os votos do Relator acompanhado pelo Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, respondeu nos termos do Parecer n.º 5.943/76, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

“PARECER N.º 5.943/76

A Consulta formulada pelo IPARDES, na inicial, e que mereceu audiência da Diretoria de Contabilidade e da Assessoria Técnica desta Côrte, refere-se, em última análise, a uma indagação: “Devem os valores relativos a convênios ou ajustes com entidades públicas, ser contabilizados como receita própria daquela Fundação?”

E a dúvida reside, claramente, no fato de que sendo os convênios de caráter eventual, firmados para execução de trabalhos específicos, por tempo e valor determinados, não se incluem na sua previsão orçamentária normal e não se constituem em recursos próprios.

É, portanto, muito justificável a indagação.

Não obstante a respeitável opinião da D.C. e da A.T., esta Procuradoria entende ser aconselhável que aquela Fundação no futuro, reformule seu sistema orçamentário conformando os balancetes mensais de receita e despesa aos termos da proposta feita no inciso 2 da inicial de fls. 1, como medida salutar e de boa prática, através da qual o montante dos valores relativos aos convênios seja excluído do seu orçamento próprio, pois não se enquadram no rol dos recursos a que alude a Lei n.º 6.407, de 07.06.73, que a criou. "data venia" do entendimento da D.C., que, a fls. 3 e seguintes, na sua Informação retro, transcreveu os artigos 3.º e 4.º do referido diploma, mas não explicitou em qual dos seus itens poderiam ser classificadas as importâncias relativas a convênios e é evidente, que, não poderia fazê-lo pelo motivo já exposto de que tais recursos não são próprios do IPARDES.

A medida aconselhada, em nosso modo de entender, facilitaria a fiscalização e a prestação das contas.

É bem de ver, contudo, que não deveria ser adotada de imediato, no curso do atual exercício, por motivos óbvios de ordem administrativa.

Opina, pois, esta Procuradoria para que a Consulta seja respondida nos termos do presente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de outubro de 1976.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador".

Voto vencido do Relator, Conselheiro João Féder

"O Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES, com a correspondência DIR-1096-76, de 04.10.76 dirigida ao Presidente deste Tribunal, consulta:

"1 — Qual o valor que se deve atribuir como receita própria desta Fundação;

a) o valor das transferências correntes constantes do Orçamento Geral do Estado e as receitas patrimoniais;

b) os valores acima, acrescidos daqueles referentes a Convênios ou Ajustes com entidades federais ou não, uma vez que os referidos convênios são firmados para execução de trabalhos específicos.

2 — Deverá a Fundação reformular seu orçamento próprio:

a) excluindo do mesmo o montante de recursos advindos de Convênios;

b) reformulando seu sistema contábil, orçamentário e extraorçamentário, para apresentação de seus balancetes mensais com as duas categorias de despesas e receitas".

A Diretoria de Contabilidade informa a fls. 5 que a receita própria da Fundação deve incluir, além das transferências correntes do Orçamento Geral do Estado, e das receitas patrimoniais, os valores referentes a Convênios ou Ajustes com entidades federais ou não. E que o Orçamento próprio da Fundação não deve ser alterado.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal é de parecer — fl. 8 — que os valores relativos aos convênios sejam excluídos do orçamento próprio da Fundação, e “reformule seu sistema orçamentário, conformando os balancetes mensais de receita e despesa, aos termos da proposta feita no inciso 2 da inicial de fl. 1”.

Isto posto, consideremos o que dispõe o art. 110, da Lei n.º 4.320:

“Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades”.

As entidades referidas são as entidades autárquicas ou paraestatais — art. 107.

As Fundações criadas pelo Poder Público são entidades paraestatais.

Assim, seus orçamentos e balanços devem obedecer aos padrões e normas instituídas pela Lei n.º 4.320, ajustadas às suas peculiaridades.

O art. 2.º da Lei n.º 4.320 dispõe:

“A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

Ora, se deve ser obedecido o princípio da **universalidade**, significa que todas as receitas, qualquer que seja a fonte, devem estar compreendidas no orçamento.

E o artigo 3.º da mesma Lei, ratifica:

“A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei.

Desse modo, no Orçamento da Fundação, devem figurar, como Receita, todas as entradas de valores previstos para o exercício correspondente e sua estrutura deve acompanhar o modelo da Lei n.º 4.320.

T.C., em 16 de novembro de 1976.

a) **João Féder**
Relator”.

Resolução: 4172/76—TC.
Protocolo: 4244/76—TC.
Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

EMENTA — Consulta. Secretaria de Estado do Planejamento. Aplicação pelas Entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria — IPARDES e FAMEPAR — de recursos no sistema "open market". Possibilidade, exclusivamente, em Letras do Tesouro Nacional e através do Estabelecimento oficial do Estado ou da União.

Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada, o voto do Relator, Conselheiro João Féder e a decisão deste Tribunal — Resolução 4172/76—TC.

CONSULTA

"Senhor Presidente:

Venho pelo presente mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência formular consulta a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado. Diz respeito à possibilidade da Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (Fundação IPARDES) instituída pela Lei n. 6407, de 7 de junho de 1973, com Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4656, de 26 de novembro de 1973 e Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná (FAMEPAR) instituída pela Lei n.º 6220, de 02 de setembro de 1971, com Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 1925, de 25 de abril de 1972 ambas entidades da administração indireta vinculadas a esta Secretaria de Estado do Planejamento, aplicarem seus recursos disponíveis (exceção feita as dotações orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado, inclusive transferências e eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil) no sistema **OPEN MARKET**, através do Banco do Estado do Paraná S.A..

Inicialmente, peço vênia à Vossa Excelência a fim de caracterizar que a aplicação financeira no sistema de OPEN MARKET, se procede normalmente através de Letras do Tesouro Nacional (LTN), Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), Obrigações Reajustáveis Paulistas (ORP), Obrigações Reajustáveis Mineiras (ORM), Obrigações Reajustáveis Gaúchas (ORG), todas emitidas pelo Poder Público, seja o Governo da União ou de Estados; somente quando solicitadas expressamente pelo cliente, tais aplicações se fazem em outros títulos que não os relacionados.

Não há no âmbito do Governo do Estado do Paraná legislação específica que disponha sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Indireta, como acontece no âmbito da União

em que tal matéria está regulada pelo Decreto-Lei n.º 1290, de 3 de dezembro de 1973 e Resolução n.º 299, (cópias em anexo), de 29 de agosto de 1974 do Ministério da Fazenda — Banco Central do Brasil.

O Decreto-Lei n.º 1290, de 03/12/73 aplicável a Administração Federal Indireta, bem como as Fundações supervisionadas pela União, contém em seu art. 3.º vedação a estas entidades na aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, **outros que não** títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

E o seu artigo 4.º, alínea “c” dispõe que:

“Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

- a)
- b)
- c) proibições de que trata o artigo 3.º deste Decreto-Lei”.

Assim, autorizado o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de agosto de 1974, tendo em vista as disposições do art. 4.º, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 1290, de 3 de dezembro de 1973, **resolveu suspender aquela proibição**, conforme o contido na Resolução n.º 299, de 29/08/74 — M.F. — BCB.

É bem verdade que temos conhecimento extra-oficialmente que esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em consulta anteriormente formulada pela Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR e pela Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES, manifestou-se contrário a tal sistema de aplicação pelos consulentes.

Entretanto, permito-me esclarecer algumas peculiaridades próprias das Fundações IPARDES e FAMEPAR e que as diferenciam daquelas outras objeto de consultas anteriores.

A Fundação IPARDES dispõe de receita oriunda de dividendos correspondente a até 30.000.000 (trinta milhões) de ações (e das bonificações delas decorrentes), como também ainda de diversas outras fontes, conforme o art. 3.º e 4.º da Lei n.º 6407, de 7 de junho de 1973, como passamos a transcrever:

Art. 3.º — Constituem receita da Fundação os dividendos correspondentes a até 30.000.000 (trinta milhões) de ações, e das bonificações delas decorrentes, de valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada, subscritas e integralizadas pelo Estado do Paraná, no capital social de sociedades de economia mista, na seguinte forma:

- I — no exercício de 1973, os dividendos correspondentes até 15.000.000 (quinze milhões) de ações; e
- II — no exercício de 1974 e seguintes, os dividendos correspondentes a até 30.000.000 (trinta milhões) de ações.

Parágrafo Único — Mediante decreto do Chefe do Poder Executivo serão definidas e especificadas quais as ações cujos dividendos constituirão a receita de que trata este artigo.

Art. 4.º — Além dos recursos derivados de seu patrimônio, e dos dividendos a que se refere o artigo anterior, constituirão, ainda, receita da Fundação:

- I — crédito especial no montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para atender às despesas de implantação e manutenção das atividades no corrente exercício financeiro;
- II — dotações orçamentárias fixadas, anualmente, no Orçamento Geral do Estado;
- III — empréstimos, auxílios, contribuições e subvenções;
- IV — doações e legados;
- V — **receitas resultantes da prestação de serviços** e outras rendas que venha a Fundação auferir. (o grifo é nosso).

É inevitável que as receitas oriundas da prestação de serviços não coincidam exatamente com os fluxos de desembolsos do IPARDES para a execução dos trabalhos que dão origem às ditas receitas.

Por conveniência operacional (e mesmo tributária) das entidades que usam os serviços do IPARDES, é comum observar o pagamento antecipado de parte ou mesmo do total dos valores contratuais o que gera a existência de saldos financeiros para atender despesas distribuídas ao longo de cronogramas de execução que podem envolver períodos de até um ano.

Assim, a ociosidade temporária de recursos é inevitável de vez que, como é completamente evidente, não é absolutamente possível antecipar despesas que ocorrerão ao longo de um dado período para as datas de recebimentos fixadas nos contratos celebrados pelo IPARDES.

Note-se que a aplicação de recursos temporariamente ociosos, nesse caso, não se configura em desvio às finalidades da entidade, isto porque:

- a) As aplicações são feitas em prazos que não prejudicam a liquidez da entidade, pois os recursos podem ser desmobilizados a qualquer momento, para o atendimento de compromissos assumidos;

Ressalte-se o fato de que o IPARDES, pela sua própria natureza se constitui numa entidade prestadora de serviços técnicos à Administração Pública e mesmo a entidades de caráter privado, usuárias dos estudos que realiza. Assim, a maior parte de sua receita tem origem no pagamento de tais serviços, como prevê o Art. 4.º, item V da Lei 6407 de 07/06/73, o que representou em 1975, o valor de Cr\$... 10.995.670,90, correspondendo a 73,7% do total da receita.

Permito-me mencionar o fato de que esta estrutura financeira parece ser altamente benéfica de vez que o Estado fica praticamente desobrigado de contribuir para a manutenção pura e simples da Fundação, sem uma contraprestação objetiva de serviços. Esta afirmativa se comprova pelo fato de que em 1975, as transferências orçamentárias ao IPARDES somavam apenas Cr\$ 700.000,00, numa receita total de Cr\$ 14.919.030,39, correspondente a apenas 4,6%.

- b) Os recursos derivam de pagamentos antecipados em relação aos desembolsos do IPARDES para a fiel execução dos serviços que lhe são confiados por contrato.

Quanto a FAMEPAR ocorre o mesmo fato, uma vez que a lei instituidora dispõe em seu Art. 3.º que:

“Constituem receita da FUNDAÇÃO, além dos recursos provenientes de seu patrimônio:

I — Auxílios e subvenções constantes do Orçamento do Estado sob a forma de dotações globais e específica para pessoal, material, serviços e encargos, obras e equipamentos;

II — Auxílios e contribuições e subvenções constantes do Orçamento da União e dos Municípios;

III — Empréstimos e doações;

IV — Rendimentos e remuneração de serviços prestados, mediante acordos e convênios com os Municípios e com entidades privadas;

V — Auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas".

Verifica-se pois que a FAMEPAR dispõe de recursos extra-orçamentários, tais como, rendimentos e remuneração de serviços prestados mediante acordos e convênios com os Municípios e que na maior parte das vezes são também pagos **pelo total**, anteriormente às despesas previstas que obedecem a cronogramas financeiros pré-estabelecido. Ficam, pois, tais recursos, durante determinado período ociosos, depositados no Banco do Estado do Paraná, sem que isso possa render à FAMEPAR, recursos para um custeio de novos programas a serem desenvolvidos no interesse dos municípios de nosso Estado, finalidade primordial da Fundação.

O sistema de Open Market teve sua adoção baseada na necessidade da circulação da moeda tão necessária ao desenvolvimento nacional e preconizada por diversas vezes pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, de modo que não ficassem ociosas as disponibilidades financeiras das empresas e que tivessem uma aplicação de pronta liquidez. (como é o caso do "Overnight" — aplicação por 12 horas) e outras de maior duração, mas sempre com sua liquidez imediata no momento da necessidade do depositante.

Nos casos específicos da Fundação IPARDES e FAMEPAR, observa-se que seria de capital importância a aplicação de suas disponibilidades financeiras, não somente pela reaplicação dos recursos daí advindos, que por conseqüência ampliariam os seus programas de trabalho, como também pelo fato de que, se estagnados no Banco do Estado do Paraná, **este os aplicará diretamente em seu proveito**. Sendo uma entidade de composição acionária mista, com alta participação de particulares em seu capital, obviamente os lucros daí resultantes não pertencem totalmente ao Estado e sim, apenas na proporção de sua participação acionária.

Configurar-se-ia, assim, uma situação curiosamente paradoxal. Ao manter recursos disponíveis sem aplicação no Banco, o Poder Público estaria, na realidade transferindo parte ponderável dos rendimentos dos mesmos a pessoas privadas, ao invés de reaplicá-los no desenvolvimento de programas de caráter público.

Desta forma, parece-nos, salvo superior entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que a aplicação de tais disponibilidades financeiras, trarão possibilidades de ampliação do desenvolvimento dos programas em prol da nossa comunidade, a fim de que se atinja a finalidade primordial do Estado que é o bem comum.

É aqui importante repetir que as aplicações efetuadas não causariam interrupções ou paralizações no desenvolvimento normal dos trabalhos espe-

cíficos da entidade e ainda fariam com que não ficassem tais recursos estagnados sofrendo a conseqüente desvalorização da moeda.

Se acolhida a consulta com a permissibilidade desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado quanto a aplicação dos recursos disponíveis, conforme já permitido na esfera administrativa federal, veríamos então a Fundação IPARDES e a FAMEPAR ampliando seus recursos, sem que isso lhes causasse o mínimo atraso em sua programação normal de atividades e ainda pudesse desenvolver outros projetos de interesse do Estado, custeados através de recursos oriundos da própria aplicação de suas disponibilidades financeiras.

Na certeza da alta compreensão desse Egrégio Tribunal para a argumentação aqui desenvolvida, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os meus elevados protestos de estima e distinta consideração.

a) **Belmiro Valverde Jobim Castor**
Secretário de Estado do Planejamento”.

Voto do Relator, Conselheiro João Féder

“O Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento, pelo ofício n.º 257/76, de 20 de abril de 1976, consulta esta Corte sobre a possibilidade da Fundação Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) e Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná (FAMEPAR) aplicarem seus recursos disponíveis (exceção feita as dotações orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado, inclusive transferências e eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil) em “open market”, através do Banco do Estado do Paraná S.A.

A Inspeção Geral de Controle, por sugestão da Assessoria Técnica e determinação do Presidente do Tribunal, informou a fl. 17 a 19 sobre as operações de aplicações financeiras em papéis pelo IPARDES e FAMEPAR.

Voltando o processo à Assessoria Técnica esta se manifestou a fl. 21 a 30, preliminarmente contra a recepção da consulta por entender que a matéria refugia da competência do Tribunal e, no mérito, pela negativa das aplicações financeiras em causa.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, conforme parecer de fls. 35, é pela resposta afirmativa.

Como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público subordinam-se aos preceitos da Lei Federal n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, isto é, suas contas são submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente e a matéria em causa é relativa às finanças dessas entidades, compreende-se consulta nos termos do art. 31 da Lei n.º 5.615, e, portanto deve ser acolhida e respondida por esta Corte.

Nessas condições, consideramos o mérito da consulta.

As entidades referidas são fundações instituídas pelo Poder Público, conforme atestam os diplomas legais que as criaram: Lei n.º 6.407, de 7 de junho de 1973, que instituiu o IPARDES, e Lei n.º 6.220, de 2 de setembro de 1971 que instituiu a FAMEPAR, ambas declaradas de direito público (sic).

A Lei Estadual n.º 6636, de 29 de novembro de 1974 — art. 7.º e 8.º — reconhece as fundações criadas por lei como integrantes da administração indireta, quando o ato legislativo teve essa intenção, e dispõe que elas se vinculam às Secretarias de Estado, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados.

Enquadramento diverso, fez o Decreto-Lei n.º 900, art. 3.º, quanto às fundações criadas pelo Poder Público. Não inclui na administração indireta. São caracterizadas como **entes de cooperação**, do gênero **paraestatal**. Ainda mais, estabeleceu — art. 2.º d — que sua instituição depende da satisfação dos requisitos fixados nos artigos 24 e seguintes do Código Civil.

Mas tanto um diploma quanto outro confirmam a natureza jurídica das fundações como pessoas **jurídicas de direito privado**, embora sujeitas ao controle administrativo dos órgãos públicos a que se vinculam.

Ora, se as fundações são **pessoas jurídicas de direito privado**, suas atividades e operações se regulam, no geral, pela legislação civil e comercial, assim como seu pessoal está sob o regime da C.L.T. E, particularmente, pelo que determinam seus estatutos.

Precisamente por essa razão é que o Poder Público, nos Estados Modernos, com as solicitações de maior atendimento social, se tem valido dessas entidades, como das empresas públicas e sociedades de economia mista, de maneira a dispor de instrumentos de ação e realização mais ágeis e flexíveis nas decisões e execuções. Mas, de qualquer forma, elas são criadas e devem existir em razão do interesse público e por isso subordinar-se aos princípios da administração pública.

Os recursos aplicados são, conforme os termos da consulta, os não compreendidos nas dotações orçamentárias recebidas do Tesouro Geral do Estado, inclusive transferências e eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil. São recursos, portanto, de outras fontes que não do orçamento público.

Pelo esclarecimento da consulta em exame, convém, entretanto, frisar que a modalidade de aplicação, ali descrita não é apenas de "open market", mas de **mercado financeiro**. "Open market" é compra e venda de Letras do Tesouro Nacional realizadas pelo Banco Central como forma de controlar a quantidade de dinheiro em circulação. O **mercado financeiro** é procura e oferta de dinheiro com uso de outros papéis inclusive.

As disposições legais existentes e sobre a matéria (Decreto-Lei n.º 1.290, de 3 de dezembro de 1973, e Resolução n.º 384, de 21 de julho de 1976, do Banco Central do Brasil) dirigem-se expressamente às entidades da Administração Indireta Federal. Na falta de regulamentação que compreenda as entidades da Administração Indireta Estadual, a solução que se impõe é a de integração da legislação, para aplicarem-se as mesmas disposições no plano estadual.

Assim, como o Decreto-Lei n.º 1.290 e a Resolução n.º 384 só permitem aplicações de disponibilidades em títulos do Tesouro Nacional, por parte das entidades referidas, deve-se permitir, por consequência da admissão legislativa, às fundações do Estado apenas aplicações em Letras do Tesouro Nacional, e desde que isso não implique em desvio de fins, mas tão somente boa téc-

nica de administração financeira das disponibilidades em interregnos das aplicações próprias aos objetivos estatutários.

Curitiba, 15 de setembro de 1976.

a) **JOÃO FÉDER**
Relator".

Decisão do Tribunal — Resolução n.º 4172/76—TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, cujas razões constam de seu Relatório às fls. 37 a 40, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, a fim de autorizar às autoridades consulentes a aplicação de recursos disponíveis exclusivamente em Letras do Tesouro Nacional e através do Estabelecimento oficial do Estado ou da União.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1976.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente".

Acórdão: 1.561/76—TC
Protocolo: 11.370/76—TC
Interessado: Arthur Heráclio Gomes Filho.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Julgada legal, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pela exclusão dos cálculos dos proventos de inatividade do interessado, da vantagem a que se refere o art. 3.º, da Lei n.º 1.068/52, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º, do art. 102, da Constituição Federal. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Aposentadoria. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. Inclusão aos proventos de inatividade da vantagem de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o art. 3.º, da Lei n.º 1.068/52. Possibilidade, tendo em vista que à época em vigia o princípio constante do § 1.º, do art. 177, da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, que assegurava a aposentadoria com todos os direitos e vantagens previstos na legislação então vigente, o interessado satisfazia todas as condições exigidas para a aquisição desse direito. Julgada legal.

Acórdão: 1.564/76—TC
Protocolo: 6.209/75—TC
Interessado: Secretaria de Estado dos Transportes.
Assunto: Recurso de revista.
Relator: Conselheiro João Feder.
Decisão: Recebido e dado provimento. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Secretaria de Estado dos Transportes — Transplan, Planejamento e Projetos de Transportes S.A. — Contrato para prestações de serviços de consultoria. Dispensa de licitação com fundamento no art. 126. § 2.º, alínea “d”, do Decreto Lei n.º 200/67 — notória especialização — Não configurada a hipótese. Contrato julgado ilegal por este órgão. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido e dado provimento.

Transcrevemos a seguir o recurso interposto pela Secretaria dos Transportes; a decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão n.º 1564/76—TC; os votos dos Conselheiros João Féder (Relator) e Leônidas Hey de Oliveira.

RECURSO

“O Secretário de Estado dos Transportes vem à presença de Vossa Excelência para, na forma dos artigos 40 e 41, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, interpor recurso contra a decisão do Venerando Acórdão n.º 503-75, proferido na Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, do dia 8 de maio corrente, para o que aduz as seguintes

RAZÕES DE RECURSO

1. RELATÓRIO

1.1 — Em data de 18 de outubro de 1974 foi firmado um contrato de prestação de serviços de consultoria técnica entre a Secretaria de Estado dos Transportes e a firma consultora Transplan — Planejamento e Projetos de Transportes S.A., no valor de Cr\$ 943.482,00 (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros), procedimento esse devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, independentemente de licitação, conforme despacho exarado no processo e publicado no Diário Oficial do Estado n.º 145, de 25 de setembro de 1974.

1.2 — O processo assim formalizado dentro das exigências legais, foi encaminhado a essa Colenda Corte, em janeiro do ano em curso, submetido, em março à apreciação da Procuradoria da Fazenda e, a final, julgado no dia 8 de maio corrente.

1.3 — A dispensa da licitação para contratação dos referidos serviços especializados foi solicitada por esta Secretaria de Estado e deferida pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com base legal no artigo 126, § 2.º, letra d, do Decreto-lei federal n.º 200, de 25.02.67, que diz o seguinte:

"Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrito observância do princípio da licitação.

§ 1.º —

§ 2.º É dispensada a licitação:

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização";

1.4 — Na fundamentação do seu procedimento, a SETR se ateu no conhecimento que tem da alta competência técnica da firma em questão e da notória especialização dos serviços pela mesma prestados ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao Governo do Estado de São Paulo.

1.5 — Além desse conhecimento, que satisfaz o lado subjetivo tão peculiar à matéria de que se trata, a SETR procurou objetivamente se instrumentar para a decisão, baseando-se, para tanto, no exame atento da documentação apresentada pela firma consultora, no pronunciamento técnico do Grupo de Planejamento Setorial e no Parecer da Assessoria Jurídica, ambos órgãos consultivos desta Secretaria.

Diga-se, de passagem, que o despacho autorizatório do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado teve mais a seu lastro o Parecer emanado da Assessoria Técnico-Jurídica da Casa Civil da Governadoria estadual.

1.6 — Levado o processo, assim instruído e decidido, à apreciação da Colenda Corte de Contas do Estado, a Procuradoria da Fazenda que atua junto ao órgão, houve de por bem lançar o seu Parecer no sentido de que se negasse legalidade ao contrato, por não estar suficientemente caracterizada a **notória especialização** da firma consultora. Isso em data de 13 de março do corrente ano.

1.7 — Levada a matéria a julgamento do Egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 8 de maio corrente, foi fulminada com a mesma inquinação, não obstante o brilhante VOTO proferido pelo eminente Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira e o pronunciamento verbal feito pelo preclaro Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, doutor Ezequiel Honório Vialle, conforme se vê das Notas Taquigráficas da reunião, anexadas a fls. do processo.

E assim, o Acórdão n.º 803/75 decidiu pela ilegalidade do contrato de prestação de serviços de consultoria, celebrado entre esta Secretaria de Estado e a firma Transplan — Planejamento e Projetos de Transporte S.A., por desconsiderá-la como de **notória especialização** e trazendo como razão principal de assim julgar, uma decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferida no processo n.º 10.362/73, em sessão do dia 17 de maio de 1973 e vasado nestes termos:

“A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o art. 126, § 2.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25.02.67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

Senhor Conselheiro Relator, é esse o relatório dos fatos que culminaram no Venerando Acórdão retrocitado, de cuja decisão permitimo-nos discordar no recurso que ora interpomos, pelas seguintes razões.

2. — DO CARATER SUBJETIVO DA CONCEITUAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

2.1 — Como se sabe, o princípio da licitação, norteador na Administração Pública, das aquisições, obras e serviços sofre algumas exceções, dentre as quais se pode distinguir, por interessar no caso, a da **notória especialização** de firmas ou profissionais, como motivo de sua dispensa.

Mas, como conceituar ou valorar **notória especialização**, conotando-a a parâmetros segundo os quais possa, em todos os casos e por todos ser mensurada?

O Decreto-lei n.º 200 nada definiu a respeito, apenas enunciou **notória especialização** como uma das fundamentações da dispensa de licitação.

2.2 — O renomado Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica “Licitação e Contrato Administrativo”, assim define **notória especialização**:

“A **notória especialização** é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Não há padrões objetivos para se identificar a **notória especialização** a que se refere a lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional ou a empresa no campo de sua especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliados aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissionais. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade.

Para esses profissionais ou empresas a lei dispensa a licitação de seus serviços, mesmo porque seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado pelo menor preço, como seria incompreensível que os renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência pelas suas propostas”.

(Op. cit. págs. 40/41).

2.3 — Já o Professor Adilson Abreu Dallari, ao comentar doutrinariamente a matéria, assevera:

“Há, sem dúvida, uma graduação entre estes princípios, cuja consequência prática é a seguinte: a exigibilidade da licitação deve ser interpretada extensivamente, ao passo que a dispensa exige interpretação restritiva. O norte a orientar o exegeta ou o aplicador da Lei e os agentes públicos em geral, será sempre o interesse público em sua acepção mais ampla, que não se confunde com o simples interesse da Administração”.

(In “Aspectos Jurídicos da Licitação” pág. 48).

2.4 — Embora correndo o risco da prolixidade, fazemos as citações para com elas concluir o dimensionamento do conceito de **notória especialização** está contido nos limites subjetividade, tomada esta não no sentido personalístico do administrador que contrata, ou do fiscal da lei que julga o contrato, mas informada pelo conjunto de detalhes presentes em cada caso, de cuja combinação e avaliação criteriosas há de resultar o convencimento final. Melhor dizendo, a subjetividade de que tratam os doutrinadores da matéria e que a própria lógica admite no caso, não é a que se projeta através de juízo arbitrário individual, mas a que deve se lastrear no balanceamento judicioso de todos os dados objetivos ocorrentes.

2.5 — Nessa linha de raciocínio, permitimo-nos observar, eminente Conselheiro Relator, que no julgamento do caso que ora se focaliza e de cuja decisão recorreremos, não se exercitou plenamente o sentido subjetivo dos eméritos Julgadores na apreciação de detalhes instrutivos do processo, que poderiam levar a um entendimento conclusivo diverso.

2.6 — Tanto assim é que do exame dos documentos de fls. 4 e 8 **urque** 11 se infere indubitavelmente do caráter de **notória especialização** que milita em favor da firma Transplan — Planejamento e Projetos de Transporte S.A.

O primeiro estampa declaração passada pelo então Secretário de Estado, titular da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo; atesta o alto nível técnico da empresa consultora revelado nos trabalhos que realizou para aquele órgão público.

Note-se que foi a mesma firma ali contratada independentemente de licitação, conforme se verá mais adiante.

O segundo documento nesta oportunidade referenciado retrata o pronunciamento do Grupo de Planejamento Setorial da SETR, nestes termos textuais: “Deve-se frisar que a notória especialização necessária para a realização do estudo referido, tendo em vista Estudos semelhantes já executados para o Governo do Estado de São Paulo e também trabalhos de elaboração do Plano Diretor Rodoviário para a Região Sul, contratados pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, além de outros trabalhos para o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e outros órgãos públicos e entidades privadas, conforme comprovação pelas declarações anexas”.

Não se trata de mera argumentação destituída de sentido. São pronunciamentos emitidos por técnicos conscientes do fim a que se destinavam as suas afirmações.

2.7 — Ao solicitarmos a dispensa de licitação para a contratação da empresa consultora em referência, calcamos o nosso convencimento de sua notoriedade na especialização que visávamos, não só no entendimento subjetivo que temos a respeito, como também nesse consenso objetivo de profissionais da mesma categoria.

3 — DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO OBJETIVA DO CONCEITO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

3.1. — Como fizemos sentir linhas atrás, o juízo que se forma a respeito de **notória especialização** não pode fugir à subjetividade. Mas, pode — e isso afirmamos em decorrência do raciocínio que vimos procurando desenvolver — e deve ser dessumido de dados objetivos que se possam colher na apreciação de cada caso.

No caso presente, vários são os detalhes objetivos, palpáveis mesmo que comprovam a notoriedade da empresa consultora Transplan, no âmbito da especialização dos serviços para os quais foi contratada diretamente pela SETR.

Citem-se novamente, por oportuno, os documentos de fls. 4 e 8/11, já comentados.

Atente-se, eminente Conselheiro Relator, para os documentos que ora fazemos anexar a estas razões de recurso, numerados de 1 a 9.

É preciso que se esclareça que a certidão passada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (doc. n.º 1) é documento de alto valor probante, emitido apenas em casos especiais, após tramitação de processo específico e respectiva apreciação.

3.2 — O documento de n.º 2, além de reforçar o conceito de notoriedade, tão debatido neste caso, atesta o caráter pioneiro, o ideditismo de que se revestem os estudos especializados realizados pela firma em apreço.

3.3 — Os documentos de n.os 4, 5, 6 e 9 comprovam, respectivamente, a contratação da firma consultora pela Administração Pública do Estado de São Paulo e a aprovação das contas, como absolutamente legais, daquele governo estadual. E nessas contas estão incluídas as importâncias creditadas à mesma empresa como pagamentos dos seus serviços, realizados esses sem licitação, donde se conclui que a sua notória especialização, na esfera administrativa do vizinho Estado, está reconhecida de maneira plena.

3.4 — Finalmente, o documento de n.º 8 estampa a Lei estadual do Estado de São Paulo que alterou decreto-lei disciplinador de matéria cujo estudo foi realizado pela empresa consultora em referência. E é exatamente para um estudo dessa natureza que a Transplan foi contratada pela SETR. louçada esta na experiência, no elevado índice técnico pela mesma já demonstrados e no renome de que desfruta na especialidade que desenvolve.

Não se pode negar **notória especialização** a uma entidade que chega a, pela especialidade do seu trabalho, influir até mesmo na regulamentação legal da matéria a que pertinem os seus estudos.

3.5 — Acreditamos. Senhor Conselheiro Relator, que tais considerações induzam o Egrégio Tribunal de Contas a, em acolhendo o presente recurso e *lhe dando provimento*, modificar a sua decisão, prolatada no Venerando Acórdão recorrido.

4. — DO PARECER DA PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

4.1 — A douda Procuradoria da Fazenda Estadual junto ao Egrégio Tribunal de Contas, ao emitir o seu Parecer sobre o assunto, ateu-se tão somente, em sua argumentação, à carência de comprovação da notoriedade da firma consultora e fundamentou as suas razões no julgado do Tribunal de Contas da União, já citado e transcrito em 1.6 destas razões.

Mas, Senhor Conselheiro Relator, o caso de que ora se trata se enquadra perfeita e inteiramente nas expressões do julgado retrotranscrito, não obstante continuemos a afirmar, com o respeito que nos merece a decisão, que o pensamento ali exarado é manifestação isolada e inovadora na jurisprudência das Cortes de Contas, como bem asseverou o ilustre Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, no seu brilhante VOTO vencido.

Todavia, repetimos, o fundamento que empregamos na dispensa de licitação em referência, se amolda com justeza ao respeitável julgado trazido à colação não só pela Procuradoria da Fazenda Estadual, como também por Vossa Excelência ao relatar o caso. Pois se trata de exigir que o trabalho a ser contratado diretamente seja inédito e incomum, o que foi realizado pela TRANSPLAN, a pedido da SETR, está rotulado dessa qualidade. É o que se infere do documento de n.º 2, ora anexado e é o que se poderia comprovar mais fartamente, não fosse a morosidade, através de consulta que se formulasse ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, órgão normativo e controlador dos diversos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

4.2 — Ademais disso, o Senhor Procurador Geral da Fazenda Estadual, presente à sessão plenária em que se decidiu pela ilegalidade do contrato, reconhecendo, num exame mais detido do assunto, que a sua opinião, ante o Voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, se modificava para assumir posição favorável à aprovação, não vacilou em expressá-la e justificá-la, conforme se verifica das "notas taquigráficas" que, a seu requerimento, estão anexadas ao processo.

Tal atitude vem robustecer a argumentação com que ora se pretende a revisão, por parte desse Colendo Tribunal, de sua decisão.

5. — DO VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO LEÔNIDAS HEY DE OLIVEIRA

5.1 — Permitimo-nos, Senhor Conselheiro Relator, integrar a estas razões e por inteiro a argumentação desenvolvida no brilhante VOTO vencido.

O seu ilustre prolator foi exaustivamente minucioso no exame de todas as partes integrantes do processo, tudo prescrutando para dali tirar a sua bem fundamentada conclusão de que cumpre destacar esta passagem:

“Como se vê, a norma legal não subordina à dispensa de licitação, o requisito de fornecedor exclusivo do serviço, como faz crer o referido julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo qual passou a exigir tratar-se de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, determinado grau de subjetividade”

5.2 — Mais adiante Sua Excelência assevera que a matéria está sendo inovada pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado no que tange à interpretação da letra d), do § 2.º, do art. 126, do Decreto-lei n.º 200/67, lastreando-se, agora naquele já citado Acórdão do Tribunal de Contas da União.

A adoção desse novo entendimento sendo posterior como é ao ato da dispensa não justifica a decisão, muito embora a situação enfocada nos autos — permita-nos Senhor Conselheiro Relator, a impertinência da repetição — se ajuste perfeitamente aos termos do julgado que lhe serviu de base.

6 — DO VENERANDO ACÓRDÃO RECORRIDO.

6.1 — Vossa Excelência, Senhor Conselheiro Relator, ao proferir a sua respeitável decisão, também nega à firma TRANSPLAN — Projetos e Planejamento de Transporte S.A., o caráter de **notória especialização**, de vez que não lhe parece “que a natureza do serviço contratado revele qualquer ineditismo que admita o convencimento de inexistência de outras firmas com capacidade e interesse em realizá-lo”.

Seria fastidioso repetir nesta altura os comentários que já fizemos linhas atrás, com o objetivo de demonstrar a notoriedade de que goza a referida empresa no campo especializado de seus serviços e da boa fama que tem entre os demais profissionais de igual categoria.

E se assim não fosse, esta Secretaria de Estado dos Transportes, por sua natureza mais afeita ao conhecimento de serviços dessa qualidade, não teria chamado, de sua própria iniciativa, a consultora a apresentar a sua proposta de trabalho, conforme se vê do documento de n.º 39 do processo, nestes termos: “A presente proposta está sendo apresentada em face da solicitação feita pelo Senhor Secretário dos Transportes...”.

Assim procedendo, tivemos em mira não somente o interesse público, na sua mais elevada acepção, no que respeita ao moderno conceito de planejamento de transportes.

6.2 — Não se trata, no caso, de estudo comum de viabilidade econômica de uma rodovia econômico especializado sobre a viabilidade para a concessão da sua construção e exploração comercial.

Dadas as profundas implicações dos transportes com o processo econômico, nas suas dimensões temporal (desenvolvimento) e espacial (organização regional-urbana), a definição setorial de política e a seleção dos instrumentos de planejamento adquirem crucial importância nos estágios em que, por força de grandes transformações nas escalas e da diversidade dos bens

e serviços — intermediários e finais — produzidos, são exigidas reformulações na estratégia e objetivos globais de expansão da economia. Dos transportes são exigidos, portanto, desempenhos ligados à eficiência e ao dinamismo dos setores produtivos, contribuindo para elevar o binômio produtividade-renda e propiciando, conseqüentemente, transformações na estrutura econômica.

Esse é, em resumo, o escopo do trabalho realizado pela firma consultora TRANSPLAN, para o qual possui especialidade técnica e renomada notoriedade.

6.3 — Refere-se, ainda, Vossa Excelência, ao fato de que a dispensa de licitação ordenada teria frustrado a possibilidade de o Estado poder contratar pelo menor preço, ou, pelo menos por um preço justo.

Mais uma vez fazemos remissão ao pronunciamento do Grupo de Planejamento Setorial da SETR, órgão técnico incumbido do exame processual sob esse aspecto, assim redigido: "Cabe dizer que, em se tratando de preços, a proposta apresentada está em consonância com o atual mercado de consultoria, à vista dos principais contratos rodoviários do Estado".

Ademais, eminente Conselheiro Relator, o espírito da lei ao permitir a dispensa de licitação sob o fundamento da notória especialização foi justamente permitir ao administrador servir-se de trabalhos não sujeitos, por sua qualidade, ao mercado competitivo de preços.

7 — CONCLUSÃO

A vista das razões aqui deduzidas e mais com os doutos argumentos com que Vossa Excelência e os seus ilustres Pares houverem de por bem supri-las, esperamos Senhor Conselheiro Relator, ver revisada a decisão proferida no Venerando Acórdão n.º 803-75, para o fim de que se considere legal o contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e a firma TRANSPLAN — Projetos e Planejamento de Transportes S.A., com fundamento na lei e na jurisprudência.

Curitiba, 30 de maio de 1975.

OSIRIS STENGHEL GUIMARAES
Secretário de Estado".

Decisão do Tribunal de Contas

"ACÓRDAO N.º 1.564/76

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, protocolados sob n.º 6.209/75—T.C.

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unani-

midade, em receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, constante do Acórdão n.º 803/75—TC, a fim de ser julgado legal o contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, firmado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e a firma Transplan: — Planejamento e Projetos de Transportes S.A., tudo como consta das netas taquigráficas da Sessão.

2 — Os fundamentos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, acompanhado pelo Conselheiro José Isfer, constam às fls. 33 e 34 e os do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, acompanhado pelo Conselheiro Rafael Iatauro e Auditor Aloysio Blasi, são os expendidos em seu voto anterior, constante do processo originário, anexo ao presente sob n.º 511/75—TC, às fls. 91 a 98.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1976.

NACIM BACILLA NETO
Presidente”.

Voto do Conselheiro João Féder

“O Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Transportes recorre do venerando acórdão deste Tribunal que decidiu, por maioria, ser ilegal o contrato firmado em 18 de outubro de 1974, entre a Secretaria de Estado dos Transportes e a sociedade Transplan-Planejamento e Projetos de Transportes S/A

O recorrente, citando autores de Direito Administrativo, sustenta a qualidade de notória especialização da contratada como fundamento legal para a dispensa de licitação que se permitiu. E junta algumas declarações e certidões com que procura demonstrar sua alegação.

O recorrente justifica o contrato sem licitação procurando demonstrar a idoneidade, capacidade e experiência da firma contratada para a realização do serviço.

Verifica-se que a contratada não é estranha ao serviço, tendo em vista estudos semelhantes já executados para o Governo do Estado de São Paulo.

A documentação, “data vênua”, não supre por inteiro as exigências da lei para caracterização de **notória especialização**, preceituado pelo art. 126, d, do D.L. 200/67.

O exame do processo e a atenta verificação dos atos realizados, bem como o encaminhamento ao Sr. Governador do Estado, a quem coube autorizar a contratação com dispensa de licitação, estão a demonstrar que, efetivamente, a administração interpretou equivocadamente o dispositivo de lei entendendo que o fato estaria acobertado pelo permissivo legal. E, assim o fez, em todas as fases do processo de boa-fé, ou seja, com a convicção de que se tratava de contrato passível de ser autorizado sem a licitação.

Prova de que a administração pública vem tendo um entendimento errôneo nesse sentido são as consultas desse gênero que são encaminhadas a este Tribunal de Contas.

Em face do que consta do processo, não obstante não veja perfeitamente

ajustado ao caso o preceito legal que dispensa a licitação, mas tendo em vista que a administração pública realizou o contrato partindo de um equívoco de interpretação, mas agindo em boa-fé, sou, excepcionalmente pelo provimento do recurso, a fim de ser julgado legal o contrato firmado entre a Secretaria dos Transportes e Transplan-Planejamento e Projetos de Transportes S.A.

Em. 09 de agosto de 1976.

a) **JOAO FÉDER**
Relator”.

Voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira

“Foi encaminhado pela Secretaria dos Transportes, o Contrato de Prestação de Serviço de Consultoria, para fins de julgamento e registro por parte deste Tribunal, celebrado entre a mesma Secretaria e a firma TRANSPLAN — Planejamento e Projetos de Transportes S.A., atinente à execução do estudo de viabilidade para a concessão da construção e exploração da Rodovia PR—323/BR-369, trecho Maringá — Londrina, numa extensão de 120 quilômetros, aproximadamente.

Tendo em vista a solicitação de fls. 2 a 3, do Senhor Secretário dos Transportes, em ofício devidamente fundamentado, que concluiu tratar-se de contratação com firma de notória especialização e, por isso em condições de dispensa de licitação, nos termos do artigo 126, parágrafo 2.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e artigo 8.º, item IV, do Decreto Federal n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973; dos documentos de fls. 4 a 7; do parecer de fls. 8 a 11, do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Transportes; do parecer de fls. 16 a 17, da Assessoria Jurídica de mesma Secretaria; e do parecer de fls. 18 a 19, da Assessoria da Secretaria do Governo; o Exmo. Senhor Governador do Estado, Doutor Emílio Foffmann Gomes, pelo despacho de fls. 2, autorizou a contratação, com dispensa de licitação, cumpridas as formalidades legais, pelo que foi firmado o contrato que se vê de fls. 20 a 27.

O Objeto do contrato está assim consubstanciado:

“1 — OBJETO DO CONTRATO, LOCALIZAÇÃO:

É objeto do presente contrato, a execução pela “Consultora, do Estudo de Viabilidade para a Concessão da construção e exploração da Rodovia PR-323-BR—369, trecho Maringá — Londrina, com extensão de 120 km aproximadamente.

CLAUSULA PRIMEIRA — A CONSULTORIA, na forma de sua Proposta de Execução e Preços, tudo parte integrante do presente Contrato, se obriga a elaborar para a S.T./PR, os Estudos de Viabilidade para a Concessão da construção e exploração da rodovia PR.-323/BR—369.

§ 1.º — Todas as peças componentes do trabalho executado pela CONSULTORA, inclusive originais, serão propriedade da S.T./PR, devendo ser entregues com o Relatório Final.

§ 2.º — Os trabalhos desenvolver-se-ão sempre em regime de estreita colaboração com os setores competentes da S.T./PR. incumbidos de sua administração, os quais indicarão especificamente fiscais, auditores e outros elementos com poderes de atuação para fiscalizar o cumprimento do contrato e as condições previstas na Proposta da Consultora.

§ Único — A substituição, acréscimo ou redução da equipe técnica apresentada na Proposta de Execução, deverá ser previamente submetida à S.T./PR, para aprovação”.

A proposta da firma interessada, está consubstanciada nas seguintes justificativas:

“A construção de rodovias que apresentam um alto nível de serviço no tocante à operação dos veículos, exige um novo conceito de projeto muito mais aperfeiçoado daquele que é aceito atualmente. Esta questão coloca um problema técnico e um financeiro.

do ponto de vista técnico o projeto deverá se revestir de uma característica mais complexa para satisfazer as exigências de um projeto técnico-econômico-operacional. Em especial, deverá ser dada toda a atenção para o problema da coordenação entre as soluções de engenharia e as “características operacionais dos veículos.

Em seguida a proposta aborda questões atinentes à construção da estrada objeto dos estudos, focalizando as referentes à concessão da construção e exploração por firmas particulares, mediante a cobrança de pedágio, como por sociedades de economia mista, como foi adotado em países como a França e Itália, minorando a carga de despesas que tem o poder público, o que tudo fará parte dos estudos contratados.

Por outro lado, a proposta acompanha o nome daqueles que vão compor a equipe técnica, assim:

Engenheiro Affonso Cardoso Palmeiro — Coordenador.

Engenheiro Antônio Carlos Pizarro — Analista de projeto.

Economista Yuzo Sato — Analista financeiro.

Engenheiro Marcello Rangel Pestana — Analista de orçamento.

Engenheiro Carlos Alberto Nóbrega — Estudo de Tráfego.

Engenheiro Walter Nabuco da Rocha — Estudos de engenharia.

Advogado Carlos Mac Dowell — Consultor Jurídico.

As folhas 53 a 74, consta o histórico da equipe técnica, por onde se evidencia que, respectivamente, os seus titulares estão formados pela Escola Politécnica da Pontifícia Universidade Católica, como engenheiro civil de transportes, sediada no Rio de Janeiro; Faculdade de Ciências Econômicas da U.E.G., Rio de Janeiro, com curso de Economista; na Stanford University, de Stanford, Estados Unidos da América; Centro de Especialização Universitária, do Rio de Janeiro, com curso de Planejamento Econômico; Escola Nacional de Engenharia, do Rio de Janeiro, com curso de Engenharia Civil; Escola Nacional de Engenharia, com curso de arquitetura e economia; Faculdade de Economia de São Luiz, de São Paulo, com curso de Bacharel em Ciências Econômicas; Convênio Universidade de São Paulo/University of Iowa, em São Paulo, com curso de Regression Analysis; Universidade de São Paulo

com curso de Modelos Lineares e Course Experimental Design; Convênio Universidade de São Paulo/University of Berkley, com curso Non Parametric Statistics; bem como os demais cursos ali constantes.

Por outro lado, as mesmas folhas do processo, constam as experiências profissionais da mesma equipe de trabalho e, para exemplificar, observamos: as seguintes: — apresentação final do Cadastro de São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Espírito Santo e Rio de Janeiro; Construção do Metropolitano do Rio de Janeiro e São Paulo, consubstanciado no estudo sobre a concessão de aval financeiro para a construção dos mesmos; elaboração dos projetos de ampliação da margem esquerda do Porto de Santos; estudo do esquema financeiro para a construção de auto-estradas em São Paulo; supervisão dos estudos para a elaboração do plano quinquenal ferroviário de São Paulo, projeto da estação do Largo da Carioca-Metrô, do Rio de Janeiro; estudo de viabilidade da Ponte Rio Niterói, para a Presidência da República, coordenação administrativa; plano integrado de transportes da Amazônia; subsídios ao Governo Federal para a lei que estendera soberania do Brasil a 200 milhas marítimas do seu mar territorial, etc.

A firma interessada juntou ao processo as declarações de fls. 4, 5 e 6, a primeira, da Secretaria de Economia e Planejamento, do Estado de São Paulo, atestando que a mesma "concluiu os estudos para estabelecimento de esquema financeiro que tornasse possível a implementação de algumas Auto-Estradas no Estado de São Paulo, consideradas prioritárias e que cumpria "salientar que a referida empresa consultora teve um bom desempenho, apresentado um relatório final de alto nível técnico e cujo conteúdo indicou que possui suporte técnico para desenvolver projetos dessa natureza"; a segunda, atestando que realizou, como integrante da equipe técnica do Consórcio LASA-SGTE (LASA-Engenharia e Prospecções S.A. e Societé Generale de Techniques et D'Études), o estudo das ferrovias, rodovias e navegação interior como meios complementares de transporte para o Porto do Rio Grande, executado para o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN), esclarecendo "que o trabalho foi desenvolvido segundo altos padrões técnicos, atendendo plenamente aos objetivos e finalidades do Estudo do Porto do Rio Grande".

No âmbito deste Tribunal, foi ouvida a Assessoria Técnica (fls. 84 a 88) e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 89 a 90, depois de tecer considerações em torno da dispensa de licitação, entendendo não existir no processo, elementos probantes da "notória especialização", concluiu por solicitar diligência externa à Secretaria dos Transportes, para complemento da instrução, caracterizando-se e comprovando-se a notória especialização, com documentação hábil, face ao contido na letra "d", do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União, decidindo matéria atinente ao mesmo dispositivo legal, assim se pronunciou:

"A dispensa de licitação para contratação com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com o artigo 126, parágrafo 2.º, do Decreto Lei n.º 200, de 25.02.67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do exe-

utor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação”.

Vejamos como consagra a norma do parágrafo 2.º, do artigo 126, do Decreto-lei n.º 200/67:

“§ 2.º — É dispensável a licitação:

d) — na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização”.**

O julgado pelo Tribunal de Contas da União, fixa como requisito essencial para a dispensa de licitação, tratar-se de serviço inédito ou incomum e que o executor possua característicos subjetivos próprios que o destaque dos comuns, enquanto que a lei reguladora da espécie apenas enuncia a “contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização”.

É certo que o respeitável julgado daquele Egrégio Tribunal, aprofundou-se mais na matéria para definir a aplicação do preceito legal que foi de uma simplicidade marcante, exigindo, apenas, notória especialização, esclareceu o que se deve entender por notória especialização.

Relativamente ao julgamento do presente contrato, consequentemente, julgando o ato do Exmo. Senhor Governador do Estado, que dispensou a licitação, há de se levar em linha de conta, os seguintes aspectos:

a) — Conforme se esclareceu, a equipe técnica da firma contratante, se constitui de engenheiros, economista e consultor jurídico que, pelos cursos que possuem e pelos trabalhos que realizaram (fls. 53 a 74), distinguem-se dos profissionais comuns, com conhecimentos e realizações de alto nível cultural. certos para os trabalhos a que o contrato em questão se refere, não se conhecendo no Estado outra firma composta de elementos com os característicos da contratante.

b) — O “Curriculum vitae” da equipe técnica da firma contratante, está a evidenciar que o trabalho desejado pelo Estado, vai se constituir de um trabalho de mais alto nível técnico que o realizado por uma outra empresa comum de consultoria de espécie a que o contrato se refere, o que está estampado em sua proposta de fls. 35 a 80, pois por ali se evidencia que não se trata de simples ou comum estudo para a construção de estrada, mas de Estudo de Viabilidade para a Concessão e Exploração da Rodovia PR/323/BR-369. Trecho Maringá-Londrina, em que são levados os fatores de possibilidade financeira para a sua execução, financiamentos possíveis, opções de construção pelo poder público ou particular, técnicas necessárias e especiais ao tipo de rodovia em combinação e harmonia com o tráfego ali atraído, demonstrativo do número de veículos e tonelagem que vai trafegar com visão do seu acréscimo nos tempos vindouros, estudos sobre a cobrança de pedágio, concessão de exploração por parte do poder público ou firma particular, pretendendo o Estado realizar uma rodovia em condições técnicas, exploração, paisagismo, como as dos grandes centros, o que não está ao alcance de uma firma comum, sendo, como afirmou o Egrégio Tribunal da União, na decisão a que nos referimos uma realização “incomum, capaz de exigir da seleção

do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação”.

c) — A dispensa de licitação por parte do Exmo. Senhor Governador do Estado, não está conflitando com o estatuido no parágrafo 2.º, letra d, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, naqueles seus termos ali enunciados, tendo-se em vista os elementos do processo, tanto assim que nos setores da administração federal, dos Estados e dos Municípios, sempre os Tribunais de Contas vinham admitindo a dispensa de licitação, quando se tratava da contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, pura e simplesmente, como aconteceu aqui no Estado e até na própria administração do nosso Tribunal de Contas, tendo aqui sempre se admitido o princípio puro e simples da notória especialização, pois, além do mais, o Decreto federal n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973, que regulamentou para a União, para os Estados e Municípios, as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, assim dispôs, sem outras exigências:

“Artigo 8.º — A licitação só poderá ser dispensada, nos termos do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

IV — Na contratação de serviços com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Como se vê, a norma legal não subordina à dispensa de licitação, o requisito de fornecedor exclusivo do serviço, como faz crer o referido julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União, pelo qual passou a exigir tratar-se de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança, determinado grau de subjetividade.

d) — A matéria agora está sendo invocada no que tange a sua interpretação da letra d, do parágrafo 2.º, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, e não deve ser aplicada em um contrato como o presente, em que a dispensa de licitação foi anterior a este entendimento em que o Tribunal de Contas do Estado quer se filiar ao da União, muito embora no contrato em questão, ainda a nova interpretação, a meu ver, ele se harmoniza com este novo entendimento, não se podendo, conseqüentemente, inquirir de ilegal o ato do Exmo. Senhor Governador do Estado, que dispensou a licitação, com fundamento no referido preceito legal, o que aliás, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que tem se elevado pelo acerto de suas decisões, sobre a matéria, assim decidiu, adotando o voto do relator, Conselheiro Planet Buarque:

“O processo ora relatado, quanto ao termo de aditamento, que complementa o contrato original, é regular. O Executivo adotou a prática consagrada na época e permitida pelo Decreto-Lei n.º 200/67.

Este Relator é pessoalmente contrário ao sistema da escolha discricionária baseada na “notória especialização”, mas admite que, então, não havia na Lei, qualquer impedimento para que o procedimento fosse esse.

Só agora a matéria tem nova conceituação baseada em Acórdão do Tribunal de Contas da União e no Regulamento da Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Exército, esperando, portanto, que o mais breve possível nesse sentido se manifeste a Corte. Meu ponto de vista está exarado no Relatório anexo.

É o meu voto”.

(Publ. na Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vol. 8, pág. 49).

Nestas condições, julgo legal o contrato de Prestação de Serviço de Consultoria entre a Secretaria dos Transportes do Estado e a firma Transplan-Planejamento e Projetos de Transportes S.A., de fls. 20 a 27, o qual deve ser publicado no Diário Oficial, depois de registrado em livro próprio da mesma Secretaria.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 8 de maio de 1975.

a) **Leônidas Hey de Oliveira**
Conselheiro.

Resolução: 4331/76—TC.

Protocolo: 10819/76—TC.

Interessado: Juliana de Menezes.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Julgada legal. Unânime. Ausente o Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento — Documento fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — nota de venda de selos — em 2.ª via. Possibilidade. Julgada legal e ordenada a baixa da responsabilidade do interessado.

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR —
Processos relativos a funcionários do T.C.

Resolução: 633/76—CS.
Protocolo: 9047/76—TC.
Interessado: Remy Neves Moro.
Assunto: Contagem de tempo.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Deferido, contra o voto, em parte, do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pela contagem do tempo tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Contagem de tempo, para todos os efeitos legais. Serviço prestado ao Exército Nacional — período de janeiro a outubro de 1952 — Lei que regia o funcionalismo à época, autorizava tal contagem. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se nos pareceres n.ºs. 596 da Assessoria Técnica e 5421/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

“PARECER N.º 596/76 — A. T.

Remy Neves Moro, já qualificado na inicial, requer com fundamento no art. 91, alínea “b”, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, a contagem para todos os efeitos legais do tempo de 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias prestados ao Exército Nacional, no período de 07 de janeiro de 1952 a 31 de outubro de 1952, e o faz tendo em vista a Lei que regia o funcionalismo público na época do ingresso do requerente na função pública.

Realmente o direito postulado se constitui pela Lei vigente ao tempo ou seja mais precisamente o artigo 91, da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, na alínea “b”, expressa e taxativamente estabelecia:

“Art. 91 — Na contagem de Tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

- b) — o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas, e nas Forças Auxiliares, **prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra externa**". (O grifo é nosso)

Duas dúvidas poderiam ser suscitadas no presente caso:

- 1.º) quanto ao aproveitamento do tempo de serviço não estadual para todos os efeitos legais, em face da revogação do art. 91. alínea "b" da Lei n.º 293, pelo artigo 73 da Constituição Estadual de 1967, reproduzidos nos artigos 73 e 76 da Carta Magna Estadual de 1970 e da Emenda Constitucional n.º 3.
- 2.º) quanto à correta interpretação do art. 91 alínea "b" da Lei n.º 293, de 24 de novembro de 1949, já que o tempo do interessado se constitui precisamente no período de 07/01/52 a 31/10/52 e integrou-se ao seu patrimônio como direito adquirido em situação jurídica de direito definitivamente constituída não podendo agora ser alcançado por disposições contrárias posteriores.

O aproveitamento de qualquer tempo de serviço público para todos os efeitos legais e não apenas de aposentadoria e disponibilidade, constitui norma vigorante nas decisões deste Colendo Órgão ao derredor da matéria "sub judice" em casos idênticos e semelhantes, até o advento da Constituição de 1967, que derogou implicitamente a norma, ao dispor em seu artigo 73 que:

"Art. 73 — Será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

No presente caso, no entanto, tendo em vista que o direito requerido está protegido pela Lei do tempo em que se originou, vale isso dizer que se constitui antes do advento da Constituição Estadual de 1967, verifica-se em conseqüência um conflito inter temporal de Leis, cuja solução foi dada por este Egrégio Tribunal de Contas através de jurisprudência firmada em casos idênticos, valendo dizer outro tanto, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ou do então Distrito Federal em reiterados julgados. Serve de acórdão-padrão o a seguir transcrito adotado pela unanimidade dos eminentes Desembargadores que compõe o Tribunal Pleno, que se ajusta ao caso concreto como luvas às mãos:

"Contagem de Tempo de Serviço. Conta-se para efeitos legais inclusive para gratificação adicional, o tempo de serviço prestado ao Exército Nacional e à Administração Pública, quando precedido à Constituição do Brasil, por força da Lei Estadual n.º 5.741, de 04 de agosto de 1966. Deferimento do pedido".

"ACORDAM os Juízes que integram o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária, à unanimidade, deferir o pedido para o fim de contar ao requerente o tempo de serviço pres-

tado ao Exército Nacional, em retificação, e à administração federal num total de 2.666 dias, tempo esse que será computado para os efeitos legais, inclusive para gratificação adicional, eis que a prestação dos serviços foi antes da norma constitucional vedativa. Niterói, 11 de fevereiro de 1969. a) JOSÉ PELINI, Presidente e Relator". (Cont. Tempo de Serviço n.º 112.173, de Niterói, in D.J. 24.3.69)

Esse entendimento fundamenta-se no conhecido ensinamento de Carlos Maximiliano sobre direito adquirido (Dir. Interporal, pág. 43), definido pelo insigne mestre como o que "se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário".

E, ainda, recentemente, foi reafirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sessão plenária, como se constata do acórdão de 20 de agosto de 1970, em cuja ementa se lê:

"Contagem de tempo de serviço. Conta-se, para efeitos legais, inclusive para percepção de gratificação adicional, a prestação de serviço à União, ao Estado da Guanabara e a Municipalidade de Magé, como Promotor de Justiça substituto, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público estadual antes da promulgação da Carta Magna de 1967, por força da Lei Estadual n.º 5.741, de 4 de agosto de 1966. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço n.º 7.910/69, em que é requerente o Bel. Nillo Riffald, Juiz de Direito, ACORDAM os Juizes que integram o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plenária, contra os votos dos Desembargadores Synésio de Aquino e Francisco Abreu, deferir o pedido para o efeito de contar ao requerente o tempo de serviço prestado à União, ao Estado da Guanabara, à Municipalidade de Magé e como Promotor de Justiça Substituto, deste Estado, num total de 2.230 (dois mil, duzentos e trinta) dias, ou sejam, 6 (seis) anos e 40 (quarenta) dias, tempo esse que será contado para aposentadoria e disponibilidade, inclusive para percepção de gratificação adicional. E assim decidem porque, em verdade, o tempo de serviço Público Federal, estadual e municipal é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, inclusive gratificação adicional, por força da Lei Estadual n.º 5.741, de 04 de agosto de 1966, dado que o seu ingresso na administração pública estadual foi anterior à Constituição de 1967. O tempo de serviço prestado pelo requerente como Promotor de Justiça, substituto, é contado para todos os efeitos. Niterói, 20 de agosto de 1970. a) Alcides Carlos Ventura — Presidente e Relator" (in D.J. de 23/10/70, pág. 6).

Segundo a doutrina tranquilamente esposada pelo E. Tribunal de Justiça, o tempo de serviço não estadual só deixa de ser aproveitado para todos os efeitos legais quando o servidor ingressa nos quadros estaduais após o advento da Constituição de 1967, como se constata das Decisões transcritas.

Não é o caso do ilustre Contador. Nomeado como funcionário público, na Secretaria da Fazenda, em data de **18 de agosto de 1960**, tendo prestado serviço àquela Secretaria até **17 de junho de 1973**, sem interrupção e ato contínuo em **18 de junho de 1973**, tomou posse e entrou no exercício pleno de suas funções nesse Tribunal nomeado que foi pela Portaria n.º 289/73, prestando serviço a esta Casa até a presente data, em consequência lícito lhe é incorporar ao seu tempo de serviço público Estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prestados ao Exército Nacional no período de 07 de janeiro de 1952 a 31 de outubro de 1952.

Face ao examinado e exposto e diante de tão claros preceitos normativos e considerando que este Egrégio Tribunal já concedeu a contagem para todos os efeitos legais de tempos estranhos ao Estado a outros funcionários em igualdade de condições como as do requerente, só nos resta opinar pelo deferimento do pedido na forma requerida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Com a devida vênia.

S. M. J.

É o parecer.

Assessoria Técnica, em 27 de agosto de 1976.

a) **Ivan P. Arco Verde**

Ass. Jur. TC—29”.

“PARECER N.º 5421/76

Funcionário do Quadro Próprio de Pessoal, do Corpo Instrutivo deste Órgão, requer, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias prestados ao Exército Nacional, no período de 07 de janeiro de 1952 a 31 de outubro do mesmo ano, arrimando-se no artigo 91, alínea “b”, da Lei n.º 293 — já revogada — a qual regia a matéria à época.

Com efeito, o interessado, segundo vemos na peça inicial, pelo Decreto n.º 31304, de 04 de agosto de 1960, ingressou na função pública no cargo de Contabilista, integrante da estrutura funcional da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Em 12 de junho de 1973, através da Portaria n.º 289, da Presidência deste Tribunal, foi nomeado, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Contador TC—27, não havendo interrupção do tempo de serviço.

A Lei n.º 293, em seu artigo 91, alínea “b”, estabelecia que:

“b — o período de serviço ativo do Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, **prestado durante a paz**, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra externa. (o grifo é nosso)”.

No caso ora sob análise, o direito do requerente se encontra protegido pela lei do tempo agasalhadora do pedido, precedente, portanto, à Constituição Estadual de 1967.

O Conselho Superior deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Resolução n.º 363/76, de 07/07/1976, mandou contar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, no período de 15/12/1963 a 30/06/1965.

Do exposto, opinamos no sentido de ser incorporado ao acervo de serviço público do interessado, o tempo de 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prestado ao Exército Nacional no período de 07/01 a 31/10/1952, válido para todos os efeitos legais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de setembro de 1976.

a) **Zacharias Emiliano Seleme**
Procurador".

3 caderno municipal

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3935/76—TC.
Protocolo: 10548/76—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina.
Assunto: Contratos de financiamento e refinanciamento — contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Contratos de financiamento, refinanciamento e de empréstimo. Banco Nacional de Habitação — Banco do Estado do Paraná S/A — Município de Londrina —. Falta, na instrução do processo, prova da publicação dos termos contratuais no Diário Oficial do Estado ou Órgão de imprensa local ou regional, na forma do disposto pelo art. 100, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios —, bem como cópia de lei autorizatória, para a celebração dos mesmos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3945/76—TC.
Protocolo: 7088/76—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pela resposta afirmativa à consulta. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de abono ou gratificação de Natal aos funcionários estatutários. Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Transcrevemos, a seguir, o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, em que se baseou a presente decisão e o voto vencido do Conselheiro Rafael Iatauro, que adotou seu voto anterior proferido em consulta do município de Bandeirantes:

"PARECER N.º 5.937/76

Vem a esta Procuradoria do Estado, o protocolado sob n.º 7088/76, que trata de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, que deseja saber se é lícito o pagamento do Abono ou Gratificação de Natal a seu corpo de funcionários estatutários.

Na consulta, é feita menção a uma decisão do Supremo Tribunal Federal em que foi parte a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Tal decisão, evidentemente, não estabeleceu normas de procedimento que pudessem ser utilizadas pelas Prefeituras Municipais.

Trata-se de caso isolado, ainda pendente de julgamento em grau de recurso.

Este Egrégio Tribunal de Contas, em resposta a consultas idênticas, vem esclarecendo que segundo estabelece o inciso V, do art. 13, da Constituição Federal, a remuneração dos funcionários estaduais e municipais respeitará os limites máximos estabelecidos em lei federal.

E não poderia ser diferente o disposto no art. 78 da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/1973 (Lei Orgânica dos Municípios), quando diz:

"Os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei".

De sorte que, os benefícios concedidos a servidores estaduais e municipais, somente terão validade quando autorizados em Lei Federal. O que vem na presente consulta, não é objeto de legislação vigente.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de outubro de 1976.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador".

Voto vencido do Conselheiro Rafael Iatauro.

"Razões do Voto

O entendimento segundo o qual ao Município é lícito conceder, por lei ordinária, gratificação natalina — popularmente denominada de 13.º Salário — aos seus servidores estatutários, tem seu maior apoio legal no instituto da **autonomia municipal**, reconhecida pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 15 — A Autonomia municipal será assegurada:

- I — Pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;
- II — pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:
 - a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e
 - b) **A organização dos serviços públicos locais.**

Estes preceitos mantêm a estrutura tradicional dos nossos municípios, reafirmando, expressamente, a cláusula de sua independência no contexto federativo.

A capacidade de autogoverno que a Carta confere às unidades municipais se amplia em três ordens diversas: a Política, pela eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em época diferenciada: a **Administrativa, pela gestão dos negócios de seu peculiar interesse, pela organização, execução, funcionamento e manutenção dos serviços públicos locais, pela organização de seu funcionalismo e respectivo regime jurídico**; a Financeira, pela prerrogativa de decretar, arrecadar e aplicar suas rendas.

Esta autonomia, no consenso dos tratadistas, reflete a faculdade que têm os Municípios de se organizarem juridicamente, de criarem um direito próprio, não só reconhecido pelo Estado soberano, mas, igualmente, por ele adotado como parte do seu sistema jurídico e assim, declarado obrigatório.

Nesse sentido, a autonomia municipal não é poder remanescente, mas prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal.

Os Municípios são concebidos pelas Constituições e leis estaduais, em geral, como unidades territoriais dos Estados, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira. Em nosso País, a Constituição elevou os Municípios à categoria de entidades autônomas, dotadas de Governo próprio e competências privativas.

Não se pode deixar, outrossim, de fixar como premissa maior, que a Federação Brasileira reconhece três esferas de governo: federal, estadual e municipal — coexistindo independentes e harmônicas entre si.

Para que uma entidade territorial seja dotada de autonomia constitucional, é indispensável que tenha, como elementos mínimos, **governo próprio** e seja titular de **competências privativas**. Tais fatores, para os Municípios, já estão declarados no citado art. 15, da Carta Magna.

Por outro lado, deixando à parte o polêmico caminho das discussões sobre o conceito de autonomia, suscitado pela diversidade de pontos de vista sociológicos, políticos e jurídicos, podemos estabelecer que os dispositivos da Constituição Brasileira não só consagram a autonomia municipal, como princípio de organização política e administrativa, mas, também, lhe assinalam, desde logo, capacidade legiferante e inderrogável, constituindo tal conteúdo direito público subjetivo do Município, na medida de suas limitações.

Assevero SAMPAIO DÓRIA (in Autonomia dos Municípios, Pg. 419):

“Retire-se da autonomia a idéia de **autodeterminação** ou **governo próprio e competência própria**, mas que lhe caracterizam, e nada mais sobrará. São seus dois elementos essenciais e irreduzíveis: as raíais invioláveis que lhe circunscrevem a ação e o poder de agir livremente dentro dessas mesmas raíais”.

É bem verdade que essas atribuições intocáveis são limitadas pela competência, também constitucional, atribuída aos Estados para promoverem as demais normas atinentes à organização dos municípios, além daqueles princípios essenciais, enumerados no art. 15, da Constituição.

Esta liberalidade vigiada vem implícita no art. 13 da Lei Maior:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem...”

e mais adiante, complementando:

“Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

.....

VII — Exigir a observância dos seguintes princípios:

.....

e) **Autonomia municipal**”.

Com referência aos servidores, dispõe, ainda, o art. 13, já mencionado:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem. **respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:**

.....

V — **as normas relativas aos funcionários públicos**, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal”.

Do exposto, infere-se caber ao Estado presidir a organização dos seus Municípios, sem violar-lhes a autonomia enumerada pela Constituição, bem como velar para que sua autoorganização respeite os princípios gerais erigidos para o funcionalismo público.

Nesse sentido, enfatiza a Lei Orgânica dos Municípios do Paraná (LC2/73):

“Art. 78 — Os municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei”.

Mas, quais são esses princípios cardiais pertinentes aos funcionários de que fala a Constituição Federal?

Nas lições de especialistas, tais princípios — que presidem a organização do funcionalismo público e do seu regime jurídico, de observância compulsória pela União, Estados e Municípios — dizem respeito a:

- férias
- organização legal do serviço público
- condições de acesso aos cargos públicos para todos os brasileiros

- inspeção de saúde para ingresso no serviço público
- realização de concurso para as primeiras investiduras
- contagem de tempo de serviço público
- aposentadoria, por invalidez, compulsória ou facultativa
- revisão dos proventos da inatividade
- paridade de vencimentos
- reintegração, quando insubsistente a demissão
- vitaliciedade dos magistrados e assemelhados
- estabilidade de servidores efetivos
- disponibilidade e ulterior aproveitamento, no caso de extinção de cargos
- processo administrativo para demissão de estáveis
- responsabilidade civil dos funcionários por danos causados à Fazenda Pública

Segundo a argumentação em desenvolvimento, obedecidos esses princípios em suas legislações locais, os Municípios podem dispor, livremente, sobre assuntos de sua organização administrativa e serviços, inclusive sobre o regime disciplinar dos seus servidores.

O dispositivo constitucional invocado como restritivo da autonomia municipal para a não concessão do 13.º Salário é o art. 13, item V, o qual, no entanto, não tem o alcance que se lhe pretende dar, pois ele se limita a mandar respeitar, apenas, e tão somente, os princípios constitucionais relativos aos funcionários públicos.

Quer, o constituinte federal, com o art. 13, item V, que os Estados e Municípios observem aqueles princípios claramente enunciados, mas não todo e qualquer princípio que a legislação federal ou estadual ordinária entenda estabelecer para o seu funcionalismo, pois isto fatalmente violaria os limites da sua autonomia, traçados pela própria Constituição.

Poderiam argumentar, ainda, os opositores, que o 13.º Salário é assunto restrito ao âmbito do Direito do Trabalho, sobre o qual apenas à União cabe dispor. E é verdade. Mas, o que se pretende conceder na esfera municipal, é uma gratificação de fim de ano, tenha que denominação tiver, e não a extensão pura e simples do 13.º Salário aos funcionários públicos municipais nos termos e moldes como vem estabelecida em lei Federal (De. 4090/63).

Se o Município, por lei ordinária conceder gratificação natalina (sem qualquer referência à congênera trabalhista) aos servidores estatutários, estará agindo dentro dos limites da sua autonomia administrativa, exercendo legitimamente o direito de dispor sobre seus funcionários. Tal gratificação, poderia inclusive, vir a integrar o contexto estatutário municipal, ampliando-se, desta forma, o elenco das gratificações já deferíveis aos funcionários municipais.

E isso não constitui nenhuma anomalia jurídica ou novidade em nosso direito positivo, pois são inúmeras, hoje as vantagens da legislação trabalhista presentes na legislação estatutária, e vice-versa, comprovando a tendência, sem reversão de se estabelecer distribuição equitativa de direitos e vantagens entre as duas categorias de colaboradores: os estatutários e os

regidos pela CLT. Como exemplo, citaríamos o instituto das férias, descanso semanal remunerado, aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, percepção por horas extras trabalhadas, auxílio de quebra de caixa, licença para tratamento de saúde, auxílio-doença, auxílio-funeral, diárias, salário mínimo, ajuda de custo, etc. (Lei 6174/70 — DF 60.501/67 e DL 5452/63).

Diante das disposições constitucionais alinhadas, a argumentação em contrário (pela não concessão do 13.º Salário) não chega a nos convencer da inconstitucionalidade das leis municipais concessórias do 13.º Salário ou outro abono de Natal semelhante, ou mesmo de que essas leis estejam transgredindo dispositivos legais de maior graduação.

Não nos dizem, igualmente, que, além dos princípios claramente estabelecidos, devam ser respeitadas todas as normas relativas aos servidores federais, e sim que dentre outros princípios constitucionais (expressamente enunciados), são de observância compulsória somente as normas que a Constituição estabeleceu para o servidor público em geral. E, convenhamos, dentre estas não se vislumbra nenhuma proibição à concessão de uma gratificação natalina a servidores municipais estatutários, por lei ordinária.

A Constituição obriga, isto sim, os Estados e Municípios a observarem as regras gerais nela inscrita, mas não veda a concessão de outras vantagens que não as conferidas aos servidores da União, sempre que sejam respeitadas aquelas normas gerais e os limites de remuneração estabelecidos em lei federal.

Considere-se, ainda, o fato de que a lei federal n.º 4090/63 — instituidora da gratificação natalina aos trabalhadores não a definiu nem a intitulou de “13.º Salário”. Este foi apenas um tratamento meramente popular, que em nada lembra o texto originário:

“Art. 1.º — No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial independentemente da remuneração a que fizer jus”.

Assim, entendo que a legislação municipal pode criar gratificação com propósitos semelhantes, por via ordinária, passando a incorporar-se às vantagens do respectivo regime estatutário, como qualquer outra, sem que isso venha invadir os domínios da Constituição Federal ou do direito Trabalhista.

Atualmente, há uma acentuada tendência para se unificarem ou generalizarem certos direitos e vantagens dos regimes jurídicos mencionados, como comprovam, sintomaticamente, inúmeras medidas isoladas.

Muitos Estados, em suas respectivas Constituições, estabelecem os mais diversos tratamentos jurídicos aos seus funcionários, particularmente no que respeita à fixação de seus direitos e obrigações; chegam até a atribuir vantagens não expressas na Carta Federal, porém, não vedadas por esta. Variam as denominações, como gratificação de função, produtividade, atividade, representação, atividade judicante, extraordinário, tempo integral, sexta parte, etc., mas o fim é o mesmo: retribuição por um trabalho prestado.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que é rico e diversificado o acervo das vantagens para-estatutárias, estaduais, sem similar no contexto específi-

co federal, a vigir pacificamente na ordem jurídica local, sem que isso tenha suscitado qualquer argüição de inconstitucionalidade. E, entre outras, podem ser citadas: a gratificação de produtividade paga como incentivo aos servidores do Grupo Fisco (Lei 6212/71); gratificação pela perda do uso de carro oficial (Dc. 1350/75); gratificação de Representação a cargos efetivos de nível superior, da Assembléia Legislativa do Estado (Dc. Lg. 68/75); emolumentos pagos aos funcionários da Junta Comercial do Paraná, além dos vencimentos do cargo (Dc. 3599/67); gratificação pelo exercício de encargos especiais concedida aos advogados da Procuradoria Geral do Estado (Lei 1575/76).

Isto revigora o entendimento de que, se o Estado pode, dentro de sua autonomia Constitucional, dispor sobre o seu funcionalismo, criando e regulamentando vantagens não contempladas pela Constituição Federal ou sem similar no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, é lícito, também, ao Município, dentro dos limites de sua autonomia residual, legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores.

É válido lembrar, por oportuno, as lições do ilustre professor Joaquim Castro de Aguiar, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

“Da simples leitura do texto (Art. 13), concluir-se-á:

“Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas **Constituições** e leis que adotarem, respeitados os seguintes princípios estabelecidos **nesta Constituição, dentre outros**, princípios **também nela previstos**. Assim, quando o constituinte determinou que fossem respeitados, **“dentre outros** princípios estabelecidos nesta Constituição”, os a seguir enumerados haveriam de estar previstos também **na** mesmo texto constitucional. Isto significa dizer que as normas a serem obedecidas, quanto ao funcionalismo estadual e municipal, são as previstas na Constituição, mesma, e não em leis ordinárias federais, ressalvadas as exceções expressamente estabelecidas, como é o caso do limite máximo da remuneração dos servidores municipais.

O Constituinte, portanto, **dentre** os princípios da Carta Magna, apenas chamou a atenção, especialmente para alguns. **Dentre** significa **no meio de**. Em lugar algum ficou dito, no Estatuto Político Federal que à União cabe ditar normas ao funcionalismo estadual e municipal.

O que se disse na Constituição Federal foi que as normas estabelecidas, relativas aos funcionários públicos, se aplicam, também aos Estados e Municípios. Mas não se transferiu à União competência para legislar sobre o funcionalismo estadual e municipal. Ao contrário, o já mencionado art. 15, inciso II, da nossa Carta Magna assegura a autonomia municipal pela administração própria, no que respeite seu peculiar interesse”.

E arremata o emérito jurista:

“Com fundamento na sua autonomia, cada Município poderá elaborar o seu Estatuto e ditar normas para o seu funcionalismo”.

Acrescente-se, ainda, que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, limita a competência federal em legislar apenas sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, Distrito Federal e dos territórios, reconhecendo, via de consequência ser competência privativa do Município legislar sobre o regime jurídico de seus próprios servidores.

Examinado — e respeitadas as opiniões em contrário — entendo que o Município pode pagar a gratificação natalina em referência, desde que possua ato legislativo que autorize tal procedimento e previsão orçamentária para atender a despesa decorrente da medida.

É o meu voto.

Curitiba, 18 de maio de 1976.

a) Conselheiro **Rafael Iatauro**

Resolução: 3.977/76—TC

Protocolo: 8.981/76—TC

Interessado: Câmara Municipal de Santa Amélia.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com exclusão do item 3.º, por não ter sido objeto da consulta, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pela resposta afirmativa. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Câmara Municipal acima consultou sobre a legalidade de projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de crédito especial, a fim de atender despesas com honorários advocatícios. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.446-76, com exclusão do seu item 3.º.

“PARECER N.º 5.446-76

A Câmara Municipal de Santa Amélia consulta este Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade do Projeto de Lei n.º 07-76, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre autorização para abertura de crédito adicional especial a fim de atender despesas com honorários advocatícios.

I — Cabe, em primeiro lugar, examinar a consulta sob o ponto de vista da legalidade do seu objetivo. É indiscutível e está amparada em texto de lei, a autorização para que o município arque com as despesas de honorários advocatícios, nas causas em que seja parte, e isso bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução de fls., embora entenda que esses honorários hão de ser somente aqueles que, em virtude de sentença judicial, são inerente ao processo, tanto quanto as custas correspondentes.

“Data venia” daquela Diretoria, dela discordamos, no que se refere à parte dos honorários acordados entre o querelante e o seu patrono, uma vez que não se trata, aí como à primeira vista possa parecer, do pagamento de serviços prestados, pessoalmente, ao detentor do mandato.

A contratação do advogado no caso se fez para pleitear, isto sim, o restabelecimento da ordem administrativa, turbada pelo afastamento do chefe do seu Poder Executivo, e constituiu medida de legítimo interesse público, que convalida e autoriza a realização de gastos pela autoridade responsável pelo resguardo e manutenção do poder constituído legitimamente.

te. Como tal, aliás reconhecido e restabelecido por decisão da mais alta Corte de Justiça do Estado.

Em consequência o pagamento de tais honorários pela Municipalidade através de Crédito Adicional Especial é viável.

II — O que causa espécie, contudo, no processado, além dos termos pouco formais em que está posta a justificativa do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Senhor Prefeito de Santa Amélia, é a ilegalidade do que pretende na aplicação do crédito solicitado, pois, segundo está expresso naquela mensagem, o credor é o próprio Prefeito, para se ressarcir ao que alega, de pagamento feito ao advogado.

É evidente que, se o crédito a ser aberto destina-se a pagar honorários advocatícios, cumpre recebê-lo o credor legítimo, ou seja o advogado, e não o Prefeito.

III — Resta uma observação que entendemos cabível. Na origem do problema ocorrido, e a ela faz referência o Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promoveu o "impedimento" do chefe do Poder Executivo. Contratou advogado para mover o processo e sustentá-lo na instância superior que, afinal, julgou-o sem justa causa e não escudado, pois, em legítimo interesse público.

Perdedora do feito, aquela Câmara, as despesas advocatícias e custas judiciais as quais deve acorrer por sentença condenatória, terão de ser pagas pelo erário municipal.

Mas o erário é dinheiro do povo, que é sagrado, como sagrado é o conceito da autoridade que cumpre respeitar e zelar para que não se subverta e deteriore.

É a razão por que, tanto no que se refere aos honorários do advogado que o Sr. Prefeito precisou contratar para restabelecer o seu mandato, como do advogado que a Câmara Municipal constituiu para destituir o chefe do Executivo, é imperioso que o erário seja ressarcido dos gastos a que foi impelido, através de ação cominatória do Município, "ex-vi" da legislação vigente, contra os causadores da lide.

Assim sendo esta Procuradoria sugere ao douto plenário que esta consulta seja respondida nos termos do presente parecer de maneira que a Câmara Municipal consulente seja esclarecida, em síntese, de que:

1.º) É viável o pagamento pelo município de honorários advocatícios desde que o faça, em razão de imperioso interesse público. O projeto de lei, em si, é legal, pois obedece às normas prescritas para a abertura de crédito adicional especial;

2.º) Não tem suporte, contudo, a justificativa que acompanha o projeto e é ilegal a pretensão do Chefe do Executivo em receber, pessoalmente, o quantitativo a ser liberado em consequência da abertura do crédito. Em razão do que cumpre à Câmara Municipal não receber os rejeitar a mensagem, no exame do mérito, devolvendo-a à origem, para que, corrigida a distorsão pretendida na aplicação do crédito, preencha as condições legais que autorizem a sua discussão.

3.º) Por fim, que os poderes municipais fiquem alertados de que cabe ao Poder competente a ação judicial cominatória e pessoal contra os respon-

sáveis; para que o município seja ressarcido das despesas com que o erário municipal arcou, em função das demandas judiciais que promoveram.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 28 de setembro de 1976.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”.

Resolução: 4.087/76—TC.
Protocolo: 11.794/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Aprovada contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, que era pela diligência do processo à origem, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Prefeitura Municipal. Total do auxílio doado pela Municipalidade a Entidade assistencial do Município. Documentos comprobatórios das despesas efetuadas, apresentados à Prefeitura, que fez sua prestação de contas a este Tribunal juntando, apenas ao processo o recibo fornecido pela Entidade Assistencial. Julgada legal.

Resolução: 4.112/76—TC
Protocolo: 3.652/75—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Incoerência contábil no registro das receitas, afetando o resultado financeiro. Pagamento em dinheiro da licença prêmio, a funcionários do Município. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.207/76—TC
Protocolo: 10.329/76—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Clevelândia.
Assunto: Contrato de empreitada
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Contrato de empreitada. Prefeitura Municipal. Construção e ampliação de Grupo Escolar. Falta de elementos indispensáveis à normalização do processo, a saber: dotação orçamentária a cuja conta correrá a despesa contratual; lei autorizatória, para sua celebração; publicação em Órgão da imprensa, na forma do art. 100, da Lei Complementar n.º 2/73; prova da lavratura do termo em livro próprio da Municipalidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 4.232/76—TC
Protocolo: 4.094/75—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairink.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de publicação dos atos oficiais — Leis e decretos — de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, contrariando os dispositivos do art. 75, inciso XIX, letra “d” e § único, do art. 100, da Lei Orgânica dos Municípios. Pagamentos efetuados sem cobertura orçamentária. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4.233/76—TC
Protocolo: 3.728/75—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Sertanópolis.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1974 —
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas da Prefeitura e Câmara Municipal e aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos. Unânime. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas sem cobertura orçamentária, infringindo dispositivos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Transcrevemos o Parecer prévio n.º 266/76, referente à presente decisão

PARECER PREVIO N.º 266/76

“A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sertanópolis, exercício de 1974, deu entrada neste Tribunal em 31 de março de 1975.

Analisada pela Diretoria de Contas Municipais, recebeu a Instrução n.º 554/75 (fls. 150 a 156), que concluiu pela necessidade de Prefeitura esclarecer falhas técnico-contábeis e de complementar o processo com a remessa da documentação faltante.

A Prefeitura enviou os elementos de fls. 178 a 397, motivando o reexame da matéria, consubstanciado na Instrução n.º 185-76 (fls. 399 a 412), na qual a Diretoria de Contas Municipais aponta as seguintes falhas:

1.º) Infringindo o art. 60, conjugado com o art. 66, da Lei Federal n.º 4.320/64, a Municipalidade realizou despesas sem cobertura orçamentária, num total de Cr\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil cruzeiros).

2.º) Infringindo o art. 2.º, conjugado com o art. 56 da Lei Federal n.º 4.320.64, a Câmara Municipal conservou em seu poder o valor de Cr\$ 499.41 (quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta e um centavos).

Encaminhado o processo à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, foi emitido o Parecer n.º 2.831/76 (fls. 413 a 416), que assim analisa a primeira irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais:

“7. A importância de Cr\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil cruzeiros) a que faz menção a Instrução n.º 185/76, de fls. 399 a 412 da DCM., tem origem nas seguintes parcelas: a) Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros) relativa a pagamentos com recurso do DEFE (Departamento de Educação Física do Estado); b) Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) relativa a devolução feita ao MEC (Ministério da Educação e Cultura), como se infere do Relatório do Senhor Prefeito, às fls. 184. O que se verifica neste processo é que o pagamento da importância de Cr\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil cruzeiros) não dependia de dotação orçamentária, por tratar-se de auxílio com destinação específica, cujo valor seria escriturado na Receita extra-orçamentária. É de se considerar, também, que se o valor de Cr\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil cruzeiros), tivesse sido escriturado em rubrica orçamentária, ainda, assim, haveria “superavit” de Cr\$ 18.385,25 (dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos) (Cr\$ 192.385,25 — Cr\$ 174.000,00), ressaltando-se o fato de a execução orçamentária apresentar uma economia de verbas no valor de Cr\$ 449.227,24 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos). 8. Por essa razão, considerando os esclareci-

mentos do Senhor Prefeito, às fls. 184; considerando que se não houvesse o defeito de contabilização quanto à parcela de Cr\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil cruzeiros) recebido a título de auxílio, não haveria em consequência pagamento a descoberto de dotação orçamentária; considerando, finalmente, que a prestação de contas em exame mostra equilíbrio na administração municipal, somos pela Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, de Sertanópolis, relativa ao exercício de 1974".

Cumpre-nos esclarecer que o interessado remeteu, posteriormente ao Parecer da douta Procuradoria, os elementos que se encontram anexados, por determinação nossa, às fls. 418/422, cujo mérito apreciaremos oportunamente, na exposição que a seguir fazemos.

Preliminarmente, esclarecemos que foram juntadas aos autos, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, (fls. 175), as cópias xerográficas da denúncia oferecida contra o Prefeito Municipal de Sertanópolis, Sr. Amancio Secco, na qual estão relacionadas diversas irregularidades provenientes da inobservância dos preceitos legais que regem as licitações, cabendo-nos tão somente registrar o fato, visto o processo estar tramitando na esfera competente.

Com relação às falhas apontadas pela D.C.M., não obstante os diversos aspectos que as atenuam, entendemo-las procedentes. Entretanto, para melhor conhecimento do Plenário, faremos um breve histórico das circunstâncias que as cercam, notadamente quanto à realização de despesas sem cobertura orçamentária.

O Prefeito Municipal firmou convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, que se obrigava a conceder um auxílio financeiro de Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros) para construção de uma "Quadra Poliesportiva" em terreno próprio do Município, cabendo a este o ônus de Cr\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil cruzeiros), complementando o custo global estimado (doc. fls. 191 a 193).

A Câmara Municipal, em ofício dirigido ao Prefeito fls. 190 a 422, assume o compromisso de "apoiar e aprovar as solicitações que se fizerem necessárias para execução da referida obra".

No exercício, Prefeitura despendeu a quantia de Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), sendo, presumivelmente, Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros) por conta do auxílio recebido e Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) com recursos próprios. Presumivelmente, porque não há melhores esclarecimentos, embora verifiquemos no anexo 10, a fls. 10, que o Município efetivamente recebeu um auxílio do Estado, cujo valor se identifica com o do convênio firmado.

Entretanto, a Câmara não apreciara o pedido de abertura do crédito especial para construção da já referida quadra de esportes, e consequentemente não autorizava a realização da despesa, procedendo de igual maneira com o crédito que objetivava a devolução do valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) ao MEC, por não ter sido utilizado na construção, de uma escola, como fora destinado, tudo de acordo com os esclarecimentos pres-

tados às fls. 184, 235 e 236, mas, mesmo assim, apesar da inexistência de autorização legislativa a Prefeitura realizou as despesas, contabilizou-as extra-orçamentariamente e registrou em seu Realizável o valor correspondente (fls. 194), esclarecendo, a fls. 236, que esta Responsabilidade de Terceiros está lançada em nome do Prefeito Amancio Secco.

No exercício subsequente, isto é, 1975, a Câmara autorizou fossem abertos os créditos especiais e firmado o convênio com a Secretaria de Educação e Cultura, conforme documentos de fls. 418 e 420, apensos aos autos após ter sido exarado o parecer da douta Procuradoria, conforme já esclarecemos. Por igual, foram anexados os decretos respectivos, nos quais estão discriminadas as correspondentes despesas, classificadas como se fossem realizadas no exercício, segundo observamos.

Estes, os aspectos que julgamos necessários abordar para melhor compreensão do problema.

Do exposto, o que fica patente é a realização de despesas sem cobertura orçamentária, em que pesem as circunstâncias mencionadas.

A Câmara caberá a palavra final no julgamento da prestação de contas. Esta Corte, no entanto, examina o exercício financeiro sob os aspectos técnico e legal e neste exame está caracterizado o cometimento de atos irregulares, razão por que, até mesmo em desestímulo à prática de tais atos, não podemos relevá-los.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando que as prestações de contas da Câmara e da Prefeitura apresentam-se com falhas e que a do Serviço Autônomo de Água e Esgotos está correta, de acordo com a Instrução n.º 185/76 da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando que — não obstante a Procuradoria do Estado, em Parecer n.º 2.831/76, tenha se manifestado favoravelmente à aprovação destas contas — persistem as falhas relatadas;

Considerando tudo o mais que expusemos,

Somos de parecer, "data venia" e S.M.J., que as prestações de contas da Prefeitura e Câmara Municipais de Sertanópolis, relativas ao exercício de 1974, não estão em condições de receber aprovação, enquanto a do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Sertanópolis, do mesmo exercício, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 03 de setembro de 1976.

- a) Auditor **Oscar Felipe Loureiro do Amaral**
Relator".

Resolução: 4.276/76—TC
Protocolo: 7.941/76—TC
Interessado: Câmara Municipal de Bandeirantes
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pela resposta no sentido de informar à Câmara que somente não é contado como serviço público, o tempo prestado a Cartório sob contrato regido pela CLT. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta Câmara Municipal. Contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço, prestado em serventias da Justiça anteriormente à Constituição Federal de 1967. Possibilidade

Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara e o Parecer n.º 5.692/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, em que se baseou a presente decisão:

CONSULTA

“Nobre Senhor Presidente:

Rogamos vênias a Vossa Excelência para consultar se é jurídica e correta a contagem de tempo de serviço anterior, em serventias de Justiça do Estado, para “todos os efeitos legais”, inclusive o de recebimento de “adicionais por tempo de serviço, por atual funcionário da Câmara Municipal, devidamente concursado e estável no serviço público por decorrência do estágio probatório.

A presente indagação prende-se ao fato de termos em nosso Quadro de Pessoal, um funcionário que, outrora, prestou serviços à Justiça como Escrevente Juramentado e como Titular do Cartório do Crime, Juri e Execuções Criminais as vezes recebendo dos cofres públicos, as vezes não, e que deseja a consideração desse tempo para aqueles efeitos, tendo invocado em seu pról o disposto no artigo 76 e seu parágrafo, da Constituição do Estado do Paraná e que, data vênias, transcrevemos:

“Art. 76 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único — O tempo de serviço prestado ao Estado computar-se-á também para os demais efeitos legais”.

Entendemos, primeiramente, que o funcionário ao tempo em que prestava serviços em serventias da Justiça, não possuía a qualidade de funcionário público, ou, pelo menos, à época em que não recebia dos cofres públicos. Aliás, sobre esta questão, trazemos à luz artigo do eminente Celso Antonio Bandeira de Mello, “in” Tribuna da Justiça, n.º 836, edição de 04.02.76, “in

verbis": "Os serventuários públicos isto é, titulares de escriturarias de Justiça oficializadas e escreventes, são funcionários quando pagos total ou parcialmente pelos cofres públicos, ou apenas assimilados aos funcionários quando recebem tão-só custas e emolumentos diretamente dos usuários dos serviços. Quando a escrituraria de Justiça, não é oficializada, seus titulares e empregados não são funcionários públicos nem se devem considerar a eles assimilados. Os titulares de tais ofícios são "particulares em colaboração com a administração" na condição de delegados de ofício público. Os empregados de tais agentes públicos, salvo se ocupantes de cargos criados por lei, retribuídos diretamente pelos cofres públicos e nomeados por autoridade integrada nos quadros estaduais, também não são funcionários mas, apenas, empregados. Tudo o que foi dito das escriturarias de Justiça, seus titulares e auxiliares, "mutatis mutandis" se aplica aos titulares de outras serventias públicas e respectivos dependentes administrativos como é o caso de tabelionatos e cartórios de registro, por exemplo. Na matéria, acompanhamos integralmente a precisa lição de Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello".

Em segundo, até bem pouco tempo atrás, o Município não dispunha de lei própria dispoendo sobre a situação dos funcionários públicos municipais, valendo-se, portanto, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e, nessa época, o mencionado funcionário desta Câmara passou a receber os adicionais. Então, o tema se presta a discussão na esfera deste último. Mesmo que se reconhecesse ao funcionário a qualidade de "funcionário público", àquela época, teria lastro jurídico sua pretensão, ou seja, a de contar, aqui, o tempo de serviço anterior em serventias da Justiça? Pensamos que não, pois até criamos o nosso próprio Estatuto, utilizávamos o do Estado por um critério de analogia, adaptando-o às nossas situações, sem, no entanto, permitir-lhe uma aplicação tão ampla e extensa a ponto de reconhecer a um funcionário o direito de, com base no tempo de serviço anterior em serventias de justiça, pedir adicionais, aposentadoria, etc. Isso não seria exigir que a Câmara suportasse uma sobrecarga sem a devida contra-prestação?

Isto posto, renovamos a Vossa Excelência a especial deferência de orientação, permitindo-nos um procedimento correto e de Justiça.

Ao ensejo, regamos-lhe acolher as manifestações do nosso respeito e consideração.

VALDIR BITTENCOURT

Presidente".

"PARECER N.º 5.692/76

A Câmara Municipal de Bandeirantes consulta esta Corte sobre, em síntese o seguinte: "Funcionário municipal tem direito a contar para "todos os efeitos legais", inclusive percepção de adicionais, o tempo de serviço prestado em serventias da Justiça do Estado, anteriormente?". Além disso manifesta dúvidas quanto à condição de servidor público dos serventuários da Justiça

Cabe, no caso, primeiramente, estabelecer a distinção entre os serventuários da Justiça e aqueles que prestam serviços, a qualquer título nas serventias.

É elementar que os titulares e demais serventuários e funcionários das

serventias, nomeados na forma da Lei, são servidores públicos, recebam ou não remuneração diretamente dos cofres públicos pelos seus serviços.

Em segundo lugar, se o tempo de serviço, prestado ao Estado, como serventários da Justiça, se refere a período anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1967, é forçoso ao município reconhecê-lo para todos os efeitos legais, nos termos do disposto no art. 91, da Lei n.º 293/49, regulamentado pelo Decreto n.º 19.344, de 26.08.65.

A partir, porém, da data da vigência da Constituição Federal de 1967, o tempo de serviço prestado ao Estado somente será contado no município para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

Opina, pois, esta Procuradoria que a consulta seja respondida nos termos do presente, se assim o entender o douto Plenário.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 7 de outubro de 1976.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador."

4 Legislação

LEGISLAÇÃO FEDERAL

RESOLUÇÃO N.º 93 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1976

Altera a Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo o seguinte:

Art. 1.º O artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;”

“§ 2.º Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito.

§ 3.º A receita líquida nos termos do parágrafo anterior será corrigida mensalmente, através de índice aplicável à espécie”.

Art. 2.º Os limites fixados no artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, não se aplicam às operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano — FNDU, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS e do Banco Nacional da Habitação — BNH.

Parágrafo único. O pedido de autorização para as operações de crédito previstas neste artigo será submetido, pelo Presidente da República, à deli-

beração do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º *O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas complementares necessárias à fiel aplicação desta Resolução.*

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José de Magalhães Pinto — Presidente do Senado Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto
Leonidas Hey de Oliveira
João Féder
Raul Viana
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor Geral

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Antonio Miranda Filho
" de Tomada de Contas: Egas da Silva Mourão
" Revisora de Contas: Adolpho Ferreira de Araújo
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Raul Sátyro

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
